Bodeilijeh deieste attigerel een Genegaled de listeden om en genegaled gelisteden om en genegale en ge

Registado nesta Contadoria da Inspecças. Geral do Terreiro a sol. 4. do Livro II. dos Alvarás, Decretos, Resoluções, e Avisos. Lisboa 28 de Julho de 1797.

Jungain Guilberen de Cofta Poffer o fez

Fono de Siqueira e Arauja.

Regilialo na Secretaria de Effacio dos Negozios do Reviso no Levro I. do Terresco Publico e a Prie 79. Piola Sentona da Apada con sei de Julio de como

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



U A RAINHA. Faço saber aos Apolicy de menory que este Alvará virem: Que Man- quanting & dando abrir hum Emprestimo de Doze Milhões de Cruzados com as Hypothecas, e Providencias do Decreto de vinte e nove de Outubro de mil setecentos noventa e seis, e Alvará de treze de Março do pre-

sente anno de mil setecentos noventa e sete: Sou ora servida Declarar, e Ordenar em beneficio do giro do Commercio, que se lavre huma porçao de Apolices de menores quantidades que as de sincoenta mil réis, até á quantia de Tres Milhões de Cruzados, que devem incluir-se dentro dos doze do dito Emprestimo, para que por meio destas Apolices de pequenas quantidades se façam os pagamentos miudos, como Tenho ordenado, e regulado da maneira seguinte.

Mando que no Meu Real Erario se fabriquem os ditos Tres Milhões de Cruzados em Apolices de menores quantias que as de sincoenta mil réis cada huma, levando de Imprensa, ou de Chancella as mesmas Rubricas, e Assignaturas das que actualmente correm, numeros, e mais cautellas, que parecerem necessarias ao Marquez Meu Mordomo Mór, Presidente delle, as quaes Apolices serao consideradas, e comprehendidas na somma do referido Emprestimo; terao as mesmas Hypothecas delle, sem distincção; e servirão para pagamento das dividas, que a Minha Real Fazenda tiver contrahido no presente Reynado, e para satisfação das despezas actuaes de qualquer natureza que sejam.

Mando outro sim que estas Apolices girem livremente sem endoço, ou cessão, e se acceitem em todas as Estações, e Recebedorias da Minha Real Fazenda, no Meu Real Erario, e em todas as Acções entre os Particulares, sem excepção alguma, como se fossem dinheiro de metal, pelo seu valor numeral, e sem attenção a Juros, e em ametade do pagamento total das mesmas Acções, procedendo-se contra os que duvidarem recebellas, na fórma que está determinado contra os que engeitam Moeda do Rey.

Mando que nas mesmas Apolices se conte o Juro de seis por cento, que para as outras se acha estabelecido no Alvará de treze de Março, no caso que se demorem nas mãos das partes, e estas por seus interesses nao façam com ellas pagamento naquellas Repartições; e as Pessoas, que com as mesmas Apolices se apresentarem no Meu Real Erario, passado hum anno das suas datas, serao pagas dos seus Capitáes, ou em dinheiro de metal, ou em outras Apolices de igual natureza, sendo-lhes mais pago nesse mesmo acto, e sempre em dinheiro de metal livre de Decima, ou de quaesquer outras Imposições, os Juros de hum anno sómente, ainda que por muito mais tempo se demorem nas mãos das partes, por ser assim necessario para evitar as demoras no giro das mesmas Apolices, que facilita a introducção das falsas, e viciadas: E o Thesoureiro Mór do Meu Real Erario haverá o que assim satisfizer do Cofre estabelecido no Alvará de treze de Março do quaes Apolices serso consideradas e conne sinelarq

Mando finalmente que a confignação de quarenta e oito contos de réis, que no sobredito Alvará de treze de Março do presente anno Havia estabelecido para o distrate de todas as Apolices em geral, se augmente com a somma de sincoenta e dois contos de réis, para ser o distrate de todas de cem contos de réis annuaes.

E porque este Estabelecimento póde excitar a depravação, e cobiça a introduzir Apolices viciadas, ou falsas: Ordeno que contra os culpados tenham lugar as penas impostas aos que sabricam, e introduzem Moeda falsa, para o que Hey por muito recommendada a Ordenação, e Extravagantes respectivas, em cuja execução haverá toda a exacção, e vigilancia.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Mesa da Consciencia e Ordens; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reynos, e seus Dominios; Inspector Geral do Terreiro; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitao, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registar similhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em treze de Julho de mil setecentos noventa e sete.

PRINCIPE

José de Seabra da Silva.

de 1797.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade He servida Declarar, e Ordenar que se lavre buma porçao de Apolices de menores quantidades que as de sincoenta mil réis,

Mancel Antonio Pereira da Silva.

reis, ate à quantia de Tres Milhões de Cruzados, que devem incluir-se dentro dos Doze Milhões de Cruzados do Emprestimo, que Mandou abrir; estabelecendo as providencias assima declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

Lourenço José da Motta Manso o sez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 23 de Julho de 1797.

Joaquim Guilherme da Costa Posser.

José Alberto Leitaő.

bargo abicom qualquer que alle deja de la Douter Jesé

Alberto Leightgiodol Men Confelhol, of Defarbargedor

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reyno. Lisboa 24 de Julho de 1797.

Jeronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reyno no no Livro das Leys a fol. 93. Lisboa 24 de Julho de 1797.

com notificati curidus de la la la la la la comos de reis ... para

- h A Lounca stope fo qual Koffin dillige flatte He forvilla De-

o dell'ente de todas de com contos de son annuaes.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EDITAL DO PAPEL SELLADO.

ANNO DE 1797.

Desembargador José Diogo Mascarenhas Neto, Superintendente das Estradas, e Intendente do Papel Sellado. Faço saber em todos os Auditorios, e lugares publicos desta Corte, Reino, e do Algarve, que no dia primeiro de Agosto principiará a ter todo o vigor, e effeito o Alvará de dez de Março, por se achar pública a venda do Papel Sellado no armazem de Lisboa, e nos depositos geraes do Porto, Coimbra, Evora, e Faro, no dia quinze de Julho, em o qual he assixado o presente Edital.

José Diogo Mascarenhas Neto.

Dusplicació assim e do mesmo modo que se exer-

relies de Guerra ; aviscanço a sose fim os Antos pen-

DOPAPEL SELLADO

AMNO DE 1797.

Defembargador Jose Plogo Mala.
renhas Neto, Superintendente das Edinadas, e Intendente do Papel Sellado. Paço das, e intendente do Papel Sellado. Paço publicos defta Corte, Reino, e do Algarve, que no dia primeiro de Agosto principiará a ter todo o vigor, e esteito o Alvará de dez de Março, por se achar pliblica a venda do Papel Sellado no armazem de a venda do Papel Sellado no armazem de Lisboa; e nos depositos geraes do Porto de Julho, em o qual ne assistado o predente Edital.

casul so he modelly Diogo Majearenber Ivere on

Minnor! Antonio Pereira da Silva.



U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem, que determinando o Senhor Rei D. José meu Senhor, e Pai, que está em Gloria, no Alvará de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres, que os crimes dos Militares fossem sentenciados dentro dos seus respectivos

Corpos; declarando que todas as Causas Civeis dos mesmos Militares sao exclusivamente pertencentes á jurisdicção dos Tribunaes, e Magistrados Civís: E representando-me Pedro José Cousseiro, filho de Francisco Xavier Cousseiro, Proprietario que foi do Officio de Escrivao do Juizo da Accessoria do meu Conselho de Guerra, que por motivo do dito Alvará ficára o mesmo seu pai excluido de exercitar o referido Officio, supplicando-me concedesse continuar na Propriedade, e serventia delle, pelo que pertencia sómente ás Causas Civeis dos Militares, avocando os Autos pendentes dos Escrivães, que as continuavao na Relação: Tendo consideração ao referido, á utilidade que se segue aos Militares de terem hum Escrivao nas suas Causas, sem o incommodo de vagarem por diversos Escrivaes, e ao mais que Me foi presente em Consulta do meu Conselho de Guerra; e querendo benignamente compensar por este modo ao Supplicante o prejuizo que tem experimentado na falta do exercicio do sobredito Officio: Hei por bem que no mesmo Supplicante Pedro José Cousseiro continue a Propriedade, e serventia delle, sómente pelo que toca ás Causas Civeis dos Militares, que em observancia do referido Alvará se julgao na Casa da Supplicação, assim, e do mesmo modo que se exercia, quando as ditas Causas se julgavao no meu Conselho de Guerra, avocando a esse fim os Autos pen-4000 dendentes dos diversos Escrivães em que existirem. O qual Officio terá, e servirá em quanto Eu o houver por bem, e nao mandar o contrario: com declaração, que havendo por meu serviço de lho tirar, ou extinguir em algum tempo, minha fazenda lhe nao fica-

rá por isso obrigada a satisfação alguma.

Pelo que: Mando ao Conde Regedor das Justiças da Casa da Supplicação, ou a quem seu cargo servir, lhe dê posse da Propriedade do dito Officio, e lho deixe servir, e delle usar, e com elle haver todos os emolumentos, proes, e precalços que direitamente lhe pertencerem; e a todas as mais Justiças, Officiaes, e pessoas a que tocar, cumprao, e guardem este Alvará tao inteiramente como nelle se contém, o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenaçao do Livro segundo, Titulo quarenta em contrario. E elle dito Pedro José Cousseiro jurará em minha Chancellaria aos Santos Evangelhos de que bem, e verdadeiramente sirva o referido Officio, guardando em tudo meu serviço, e ás partes seu direito. E deo siança a pagar os novos direitos que se determinar dever desta mercê, como constou por Certidao dos Officiaes delles. Lisboa vinte de Julho de mil setecentos noventa e sete. = PRINCIPE. : . =

Conde de Aveiras. Conde de Sampaio.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem fazer mercê a Pedro José Cousseiro, filho de Francisco Xavier Cousseiro, Proprietario que foi do Officio de Escrivao da Accessoria do seu Conselho de Guerra, de que nelle continue a Propriedade, e serventia do dito Officio, somente pelo que toca ás Causas Civeis dos Militares, que em observancia do Alvará de 21 de Outubro de 1763 se julgão na Casa da Supplicação, avoavocando a esse sim os Autos pendentes dos Escrivães em que existirem, como neste se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 6 de Dezembro de 1796 em Consulta do Conselho de Guerra de 18 de Agosto do dito anno.

Francisco Xavier Telles de Mello o fiz escrever.

Antonio Luiz de Moraes Rego o fez.

Nesta Secretaria do Registo Geral das Mercês fica registado este Alvará. Lisboa 12 de Agosto de 1797. E pagou 500 réis.

Estevao Pinto de Moraes Sarmento e Oliveires.

José Alberto Leitao.

Pagou duzentos réis, e deo fiança a pagar o que se liquidar dever do rendimento do Officio declarado neste Alvará, e aos Officiaes duzentos e dez réis, e ao Védor da Chancellaria Mór nada por quitar. Lisboa 17 de Agosto de 1797. E jurou na Chancellaria Mór da Corte e Reino.

Jeronymo José Correa de Moura.

A folhas 160 do Livro das fianças da Chancellaria Mór da Corte e Reino fica dada huma a pagar os Direitos velhos, que se liquidarem dever do rendimento do Officio conteúdo neste Alvará. Lisboa 17 de Agosto de 1797.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro de Officios e Mercês a folh. 303. verso. Lisboa 17 de Agosto de 1797.

José Raymundo Antonio de Sá.

Registado no Livro 132 da Secretaria de Guerra a folh. 306. Antonio Luiz de Moraes Rego.

E pagou de feitio 500 réis.

AUTO DE POSSE.

Os vinte e tres dias do mez de Setembro de mil setecentos noventa e sete nesta Cidade de Lisboa nos Paços da Relação, estando presidindo em Meza Grande o Illustrissimo Senhor Joao Pedro Mouzinho de Albuquerque, Fidalgo da Casa de Sua Magestade, Commendador da Ordem de Christo, Corregedor do Crime da Corte e Casa, com os Ministros que se achavao presentes, appareceo Pedro José Cousseiro, e mostrou o Alvará retrò, pelo qual Sua Magestade lhe tinha feito a mercê da Propriedade, e serventia do Officio de Escrivao das Causas Civeis dos Militares, na fórma que se declara no dito Alvará; o qual sendo visto, o Illustrissimo Senhor Presidente mandou se cumprisse, e fizesse este Auto de posse, que elle assignou. E eu Luiz André do Couto, Guarda-Mór da Relação, o escrevi.

Como Presidente Mouzinho.

Etrasladado todo o referido, o concertei, e conferi com o proprio, a que me reporto, que entreguei ao Apresentante, que recebeo. Lisboa quatro de Novembro de mil setecentos noventa e sete annos. E eu o Tabelliao Francisco de Assís Xavier Vieira Henriques esta fiz, sobscrevi, e assignei.

Em testemunho de verdade

O Tabelliao

Francisco de Assis Xavier Vieira Henriques.

pagen de leino 500 mus.



RAINHA Minha Senhora Querendo evitar qualquer dúvida, que
possa suscitar-se com detrimento dos
Póvos, e do Commercio a respeito dos papeis, documentos, e sórmulas annunciadas no Artigo IV.
do Alvará de dez de Março proximè passado: He servida Mandar

remetter a V. m. a Lista, que será com esta, e na qual se especificas as negociações, que se devem escrever em Papel Sellado com a taxa estabelecida no mesmo Alvará para o papel de Olanda; o que igualmente se deve entender, ou seja a sua sórmula manuscripta, ou impressa em toda, e qualquer qualidade de papel: He outro sim servida, que V. m. saça imprimir a referida Lista, remettendo-a depois de impressa a todas as Repartições públicas, para desta sórma, e com esta especificação se evitarem quaesquer nullidades, que do contrario possas resultar. Deos Guarde a V. m. Palacio de Quéluz a vinte e dois de Julho de mil setecentos noventa e sete.

Marquez Mordomo Mór.

Senhor José Diogo Mascarenhas Neto.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galbarde.

1610 y 200 1 1 61 to fee Mening ours of one of the

rendo evitar qualquer dúvida, que polla fulcitar-ie com detrimento dos Povos, e de Commercio a respeito dos papeis, documentes, e forimulas afformeriadas no Arrigo IV. de Alvera de dez de Março proxine pallado: He lervida Mandar

185

remencer a V. m. a Lifta, que fera com ella, e na qual le especificaté au aegociações , que se devem escrever on Papel Sellado com a rexa reliabelecida, no melino Alvant para orpapel de Olanda ; lo que igualmente le deve emender, ou leja a fan rommis mamuferipta, ou DY KOY LAND impiella em toda, e qualquer qualitade de peper. Ac outro him leaguela, que V. pp. suca imprimir a referida Lifta, remettendo-adepois de imprella a rodas as Reparticules i publicar a paint della livron set giorna ella cipecitização lo evitateur quaesquer pullidades quendo conclarif pollad refulcat. Debs Guarde a V. m. Palacio de Quelux a vinte e dois de Julilo de mil leterentos no-Venua e lete, semples o , lysyphins , wit use souplined.

. roll organization and the verter

Serber Jose Diego Mascarenbas Neto.

LISTA

DAS NEGOCIAÇÕES, QUE PARA SEREM validas em Juizo devem ser escriptas em Papel Sellado com a taxa determinada no Alvará para o papel de Olanda, ou estas sejas manuscriptas, ou impressas em toda, e qualquer qualidade de papel.

Letras de Cambio.

Letras da terra.

Letras de risco.

Conhecimentos.

Apolices de seguro, ou de outra qualquer natureza.

Affretamentos.

Protestos.

Manifestos.

Facturas.

Attellações das Fabricas.

Recibos, Obrigações, e Contratos de Commercio.

Arrendamentos, e Recibos de Casas.

Provisões, e Alvarás.

Letras de ordem, e cautellas, que servem para segurar, remetter, e entregar dinheiro, ou encommendas pelos Correios, Estafetas, ou por outra qualquer pessoa. Palacio de Quéluz a vinte e dois de Julho de mil

setecentos noventa e sete.

Marquez Mordomo Mór.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

LISTA

DAS NEGOCIAÇÕES, QUE PARA SEREM validas em Juizo devem fer eferiptas em Papel Sellado com a taxa determinada no Alvanipas.

o papel de Olanda, ou estas sejadana.

nulcriptas, ou impressas em toda, e qualquer qualidade de papel.

Leras de Cambio.

Letras da terre:

Letras de rifco.

Conhecimentos.

Apolices de seguro, ou de outra qualquer natureza.

Africtamentos.

Proteftos.

Manifeltos.

Facturas.

Attellações das Fabricas.

Recibos, Obrigações, e Contratos de Commercio.,

Arrendamentos, e Recibos de Cafas.

Provisões, e Alvarás.

Letras de ordem, e cautellas, que servem para segurar, remetter, e entregar dinheiro, où encommendas pelos Correios, Estasetas, ou por outra qualquer pessoa.

Palacio de Quéluz a vinte e dois de Julho de milfetecentos noventa e fete.

Marquez Mordomo Mor.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.,

26 de Sullo de VISI Jeclaraca da execucas de Alvaria Seguldellas



ARA que nas diversas Repartições de Fazenda, e Justiça desta Corte e Reyno se pratique validamente a escripturação usada em pequenos bilhetes, Tenho dado as Ordens necessarias ao Intendente do Papel Sellado a sim de se gravar em cada so-

lha de papel o número de Sellos, que for conveniente, e conforme a prática das mesmas Repartições, regulando-se a taxa como está determinado no Alvará de dez de Março proximè passado a respeito do papel ordinario, e segundo as Instrucções de doze de Junho; e todos os Officiaes de Justiça, ou de Fazenda, que escrevem, distribuem, ou authorizad os referidos bilhetes, guias, e outros quaesquer papeis avulsos de Fé Pública, poderád haver das partes interessadas o valor expresso no Sello, por ser deduzido de huma imposiçad legitima, que deve verificar-se, e recahir com igualdade em os negocios da Naçad em geral.

Pelas mesmas razões os Contadores dos Juizos de toda, e qualquer Repartição devem contar como custas legaes o valor do Sello, que constar dos Processos para se haver das partes convencidas nas causas contenciosas, e das partes interessadas em todos os Processos, e Escripturação de outra qualquer natureza; e nesta conta se deve diminuir o valor do papel em toda a Escripturação do Processo, em que os Escrivães, e Tabelliães são obrigados pelas Leys do Foro a dar o mesmo papel, a sim de que esta prática legitimamente estabelecida se não inverta com damno dos Póvos. E para que esta operação do Foro se pratique debaixo de regra certa, e invariavel será o papel reputado no Processo com

o valor determinado na Pauta da Alfandega de quatorze de Fevereiro de mil setecentos oitenta e dois.

edward be execusably Humi

Se to be Maria sorthers

It destules de 1737

O que tudo Sua Magestade manda estabelecer em virtude do Artigo XVI. do referido Alvará para se executar em todas as Repartições públicas, a cujos Chefes, e Magistrados he incumbida a fiscalização, e prática zelosa deste objecto público, fazendo realizar a validade de todo, e qualquer Negocio escripto, segundo a regra estabelecida no Artigo II. do dito Alvará, e na conformidade das taxas nelle declaradas, e das que especifica a Lista de vinte e dois do corrente, impondo, e verificando em os seus competentes Officiaes de Fé Pública de toda, e qualquer graduação, a pena comminada no Artigo VI. do mesmo Alvará.

A presente Ordem, e Providencia será impressa, e remettida a todos os Tribunaes, e Repartições Públicas. Lisboa vinte e seis de Julho de mil setecentos noventa e sete. e recelles, e recelles, e recelles, e steres e strait e sete.

ra se haver das partes convencidas nas causas contencio-

las, e das partes interesladas em todos os Processos, e

Escripturação de outra qualquer natureza; e nesta con-

sa se deve diminuir o valor do papel em toda a Escriput-

raçab do Procesto, em que os Escrivaces, e Tabellines

Ind obrigados pelas Leys do Foro a dar o melmo pa-

ella operação do Foro se pratique debaixo de regra cer-

ta, e invariavel ferá o papel reputado no Processo com

Pelas melmas razões os Contadores dos Juizos de Marquez Mordomo Mór legaes o valor do Sello, que constar dos Processos pa-

dade em os negocios da Naçaő em geral.

pel, a fim de que esta prática legitimamente estabeleci-Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-Me presente a absoluta necessidade que havia de hum Regulamento Economico para os Hospitaes Militares do Meu Exercito em tempo de Campanha, que não só regulasse as obrigações, e responsabilidades dos Individuos nelles empregados, mas que igualmente sixasse regras impreteriveis para a policia, administração,

e economia dos mesmos Hospitaes, em beneficio do prompto soccorro dos doentes, que se acharem nas circumstancias de gozarem dos pios effeitos da Minha Real Beneficencia: Fui Servida mandar crear o referido Regulamento Economico, que baixará com este; e Mando, que os dezoito titulos de que elle se compõe, tenhão toda a validade, e cumprimento, a sim de que se observem literal, e inviolavelmente, sem diminuição, ou interpretação al-

guma, qualquer que ella seja.

Pelo que: Mando á Junta dos Tres Estados; Marechal General dos Meus Exercitos junto á Minha Real Pessoa; Presidente do Meu Real Erario; Governadores das Armas, e de Praças; Officiaes Generaes; Thesoureiros Geraes das Tropas, e mais Pessoas, a quem o conhecimento delle pertencer, o cumprão, e guardem, e sação cumprir, e guardar pela parte que lhes toca; e este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu esfeito haja de durar hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio de Quéluz aos sete de Agosto de mil setecentos noventa e sete.

PRINCIPE

Luiz Pinto de Sousa.

A Lvará, por que Vossa Magestade ha por bem crear, e estabelecer hum Regulamento Economico para os Hospitaes Militares do seu Exercito em tempo de Campanha, determinando nelle regras impreteriveis, não só para as obrigações, e responsabilidades dos Individuos nos mesmos empregados, mas para a sua policia, administração, e economía; tudo como assima se declara.

egonomia dos mesmos Hospicaes, em beneficio do prampto foc-

corro dos doentes, que le acharens elle commitancios de gozarem

clos pios effeitos da Minha Red He de ficencia : Eui Segvida man-

day crear o referido Regulamento Economico , que batxará com

elle gel Mando g que os dezono niulos de que elle le compoe, te-

Para Vossa Magestade ver.

guma, qualquer que ella leja.

noventa e lete.

José Joaquim Louro da Silva o fez.

de Cambrania . oue não 16 regulafle

regras ampresenvers para forpolicia, administração,

Registado a fol. 19. vers. do Livro, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra serve de Registo das Cartas, Leis, e Alvarás. Belém 25 de Agosto de 1797.

não ha de passar, e ainda que o seu esseito haja de durar hum,

PRINCIPE

Lucra, por que l'offa Magestade bu por bem creat , e esta-

belever burn Regulamento Economico para os Hospitaes Militra-

neral dos Meus Exercitos junto a Minha Real Pelloa; Prefidente

Pelo que: Mando a Junta dos Eres Estadose, Marechal Ge-

On muitos annos, dem embargo das Ordenações em contrario.

Luin Pinto de Sonfu.

Na Regia Officina Typografica.

REGULAMENTO

PARA

o s

HOSPITAES MILITARES

DE

SUA MAGESTADE FIDELISSIMA

ANNO DE 1797.

EM TEMPO DE CAMPANHA.



LISBOA,
NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.

pical, e Africa infractor más poderá innovan coula alguma,

REGULAMENTO

hinder der Individuer nor nieleger empregadere, mas para a fin

ODINON ON ICO

PARA

HOSPITAES MILITARES

SUA MAGESTADE FIDELISSIMA EM TEMPO DE CAMPANHA.

ANNO DE 1797.



LISBOA,
NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.

qualquer que seja, sem que a esse respeito seja consultados, os l'acoltativos de MO LUTTI de l'acoltativos de l'acoltativos de Montacine de consecure de l'acoltativos de l'acol

Da situação, salubridade, e policia interior dos Hospitaes.

para a faude da T.I. O D I T R A

S situações para a formação dos Hospitaes Militares de Campanha serão determinadas por ordem do General, segundo o parecer, e dictame do Fysico Mór, ou daquelles Medicos Inspectores, por quem elle em caso de impossibilidade mandar examinar as proporções do local, e sua salubridade.

marias huin vettibulo intermellerio Com janclias, ou freins

Quando as situações designadas pela necessidade não tiverem nem a extensão, nem a salubridade que se requerem, o Fysico Mór o participará de officio ao General, para expedir as ordens necessarias, para que se abarraquem os A distancia de huma a outra cama nas Ensermasatnob

rá de dous pes e meio pelo allios. Todas as ordens concernentes á disposição interior dos Hospitaes, como a graduação do calor nas Enfermarias, a sua limpeza, os perfumes, a divisão, e distribuição das Enfermarias, a posição das privadas, e as precauções necessarias para prevenir a influencia das suas emanações, serão dadas pelo Fysico Mór, e executadas pelos Almoxarifes dos Hosordens que aos mencionados refrieiros le intimarem as sentiq

IV. Commandante de Casilen

O Fysico Mór requererá ao Commandante em Chefe do Exercito, para se fazerem todas as obras, que se carecerem nos Conventos, ou edificios, onde houverem de se estabelecer Hospitaes, cujas obras serão feitas pelos Engenheiros, e Arquitectos, que elle destinar; satisfazendo-se as ditas despezas na Thesouraria Geral do Exercito pelas Relações das ferias, que elles apresentarem. durremedios: parasorque ficaciVs Porteifos :

Depois da creação, e estabelecimento de qualquer Hospital, o Medico Inspector não poderá innovar cousa alguma, qualqualquer que seja, sem que a esse respeito sejão consultados os Facultativos de Medicina, e Cirurgia do mesmo Hospital; e o seu parecer, assim como o do Almoxarife, depois de assignados por todos, serão remettidos ao Fysico Mór para o mandar pôr em execução, sendo de conhecida utilidade para a saude da Tropa. O D I

Cada Enfermaria ferá alumiada de noite : os candieiros serão cubertos com hum capitel, cujo vertice termine em hum tubo de folha comprido para conduzir os vapores. esHVedices infpectores, por quem

- As privadas serão conservadas no mais exacto asseio; e quando seja impraticavel, que haja entre ellas, e as Enfermarias hum vestibulo intermediario, com janellas, ou frestas lateraes, e correspondentes, terão sempre duas portas; e a interior terá huma polé com hum pezo pendente para se conservar sempre fechada. de marioima o roll control o mar

is expedir as ordens necessarilly para que se abarraquem os

A distancia de huma a outra cama nas Enfermarias será de dous pés e meio pelo menos.

Todas as ordens concerxintes a disposição interior dos Haverá em cada Hospital huma guarda, que executará fielmente quanto lhe determinarem o Fysico Mór, ou os Medicos Inspectores, relativamente á policia dos Hospitaes, e regularidade nas Enfermarias; e o Official Commandante da guarda castigará exemplarmente aos que contravierem as ordens que aos mencionados respeitos se intimarem ás sentinellas.

O Fyfico Mor requereraXao Commandante em Chefe O Porteiro do Hospital não deixará sahir doente algum, ferido, ou convalescente sem alta, ou huma licença por escrito do Inspector, ou primeiro Cirurgião do Hospital. Igualmente fiscalizará com a maior exacção, que nenhum Enfermeiro, moço, ou camarada dos doentes, que alcançarem licença para os visitar, introduzão, ou exportem alimentos, ou remedios: para o que ficão os Porteiros authorizados para fazerem os exames necessarios em todas as pessoas desta qualidade, sobre quem recahir alguma suspeita. Pro-

-laup

(5) XI.

dos

tal;

de

ara

ade

ei-

em

tas

n-

Hai

Prohibe-se que os doentes conservem armas, fumem, joguem as cartas, ou fação motim nas Enfermarias.

feridos ferãos recebidos dem IIX os Almozarifes y ou por el-Nenhum doente se poderá deitar na sua cama estando calçado, e de maneira alguma nas dos outros. farão frequentes chamamen.IIIX té os conferirem , e reco-

Em caso de violencia, ou facto em contrario, o Official inferior Commandante da guarda será authorizado a prender provisoriamente os perturbadores, e dar conta immediatamente ao Fysico Mór, ou ao Inspector, e ao Official, que estiver commandando o destacamento, para lhes arbitrarem o castigo, e a sua duração, sendo causa menor; mas sendo culpa grave, se dará parte ao General para decidir como lhe parecer.

en de Cheire des corpos mandaras de la Official Official

Da recepção dos Doentes, e dos Feridos.

ARTIGO I.

O mefino fe praticara com os bilhetes de entrada dos Os Hospitaes Militares não será recebido doente algum I sem baixa, que contenha o seu nome, e sobrenome; graduação, ou emprego; o lugar do seu nascimento, o distrito, Correição, ou Concelho em que he situado, o numero, e nome do seu Regimento, e Companhia.

A baixa será assignada pelo Commandante da Companhia, ou destacamento, e pelo Cirurgião, o qual indicará summariamente a doença, o seu principio, e os remedios já applicados. Esta baixa será escrita em bilhetes impressos para este fim, com letra legivel, sem raspa, e com as datas escritas por extenso. I olar reversale inches estimates of color possession pieces no reverso da iniva es. III nas a veltidos, dante esta color esta

As baixas dos outros individuos não Militares, empregados no serviço do Exercito, serão assignadas pelos seus respectivos Chefes.

ignando-line social langlaid

Não sendo compativel com a promptidão necessaria do serviço a formalidade das baixas em hum dia de acção, os feridos serão recebidos sem ella: os Almoxarifes, ou por elles os seus fieis, trabalharáo, quanto lhes for possivel, para conseguirem as noticias requisitas dos que forem entrando; e farão frequentes chamamentos até os conferirem, e reconhecerem bein. mos me of il uo cionelois el olas mal inferior Commandante da guaVia ferá authorizado a prender

Os prizioneiros de guerra serão tratados nos Hospitaes Militares com o mesmo cuidado, e exacção que os outros doentes, e feridos: e em quanto á sua recepção, se observarão, o mais que for possível, as formalidades prescriptas no Artigo primeiro deste Titulo.

Nos primeiros tres, ou quatro dias immediatos á Acção, os Chefes dos corpos mandaráo ao Hospital Officiaes competentes para reconhecerem os seus doentes respectivos, e passar-lhes as suas baixas.

A R T.IIVOOLE

O mesmo se praticará com os bilhetes de entrada dos prizioneiros de guerra, os quaes serão assignados pelo Inspector, primeiro Cirurgião, e Almoxarife do Hospital. tio, on emprego pro. HIV trdo feu nafeimento co dif-

No Hospital volante não será recebido doente, ou ferido algum, que esteja em estado de poder transportar-se ao Hospital fixo.

A baixa ferá affignada pXI Commandante da Compa-O primeiro Hospital fixo será collocado o mais perto possivel do Exercito, sendo a sua distancia (o mais) de hum dia de jornada.

efte fim I com legan legivel, deX mipay e com as datas lefeci-O Almoxarife mandará escrever pelo Porteiro dos Hospitaes no reverso da baixa as armas, vestidos, dinheiro, e effeitos pertencentes a cada doente, para lhe serem restituidos á sahida, ou em caso de morte ao Ossicial, ou outra qualquer pessoa legitimamente encarregada de os receber.

Não

(7)

do

OS

el-

ara

e

-02

es

OS

a-

10

Haverá hum registo destes effeitos, nos quaes, depois de dobrados, e atados, se lhes porá hum bilhete com o nome do doente, Regimento, Companhia, e dia de entrada; e serão guardados em hum armazem particular, debaixo da responsabilidade do Almoxarife.

Pois que nenhum doente deverá conservar comsigo o seu uniforme, ou vestidos, o Almoxarife será obrigado, depois de lhos fazer despir, a dar-lhe immediatamente o seu capote, ou roupão, e toda a mais roupa, e utenfilios necessarios para o seu tratamento, até o momento da sua sahida; e destes effeitos, e sua entrega ficará responsavel o Enfermeiro Mór.

Acabado que seja de despir-se o doente, o Almoxarife terá cuidado de fazer ajuntar a roupa çuja, que elle depoz, e a que tiver na mochila para lha mandar lavar; depois do que a mandará ajuntar á trouxa daquelle, a quem pertence, a fim de evitar toda a confusão, e demoras, quando le tratar da entrega.

a maior caridade, e devoçãoVIXem morrer, lembrando-les

Entrados os doentes no Hospital, serão recebidos pelo Enfermeiro Mór, que depois de lhes tomar o seu nome, e do Regimento, e Companhia, os mandará lavar em agua morna, e os entregará ao Cirurgião, que estiver de guarda, a quem toca distribuillos pelas Enfermarias, destinadas aos differentes generos de doenças; designando-lhes as camas, onde devem ficar; e tendo a mais escrupulosa attenção em separar os que tiverem doenças contagiosas. meandles dies de obrigação. VX Milla, tos Capellaes regula-

Em todos os Hospitaes do Exercito cada huma das camas será numerada para facilidade das visitas, e para prevenir todas as equivocações na distribuição dos alimentos, e dos remedios.

come O numero dos CapeliIVX ferá proporcionado dos Os doentes de febre mudaráo de camisa duas vezes na semana, e de lançoes, quando os Medicos o determinarem ao Enfermeiro Mór.

TI-

TITULO III.

Das obrigações dos Capellães dos Hospitaes.

ARTIGO I.

Endo o principal objecto do cargo dos Capellaes dos Hof-Ditaes confessar, e administrar os Sacramentos aos doentes, e aos feridos: estas acções se praticaráo com todos, logo que entrarem nos Hospitaes: e se algum por indisposição que o impossibilite no momento, ou por outra alguma razão que occorra, ficar sem ser confessado, o Capellão tomará o seu nome, e o da Enfermaria para o confessar no dia Acabado que seja de despir-se o doente, o A.stniugel le terà cuidado de fazer a

Além desta occasião, confessaráo, e administraráo os Sacramentos aos doentes, e feridos, todas as vezes que ou os Medicos, e Cirurgiões o ordenarem, ou elles mesmos o pedirem: assistiráo aos moribundos, e ajudallos-hão com a maior caridade, e devoção a bem morrer, lembrando-lhes fe tem alguns encargos, ou declarações a fazer a beneficio da sua alma, ou dos seus parentes. de Regimento, e Companh.III, os mandará lavar em agua

A' excepção do serviço dos doentes, se prestaráo a confessar todo, e qualquer individuo da obrigação dos Hospitaes, a quem recommendaráo muito a repetição dos Sacramentos, o zelo, e a caridade com os enfermos. pamelos que tiverem doenças.VI magiolas.

Nos dias de obrigação de Missa, os Capellães regularáo as horas, em que as deveráo celebrar, de maneira, que os empregados nos Hospitaes possão ouvilla sem faltar ao cumprimento das suas respectivas obrigações.

O numero dos Capellaes será proporcionado ao dos enfermos, que receber o Hospital, não havendo menos de dous em cada hum : elles são immediatamente subordinados ao Capellão Mór do Exercito, para serem reprehendidos, ou deldespedidos, em caso de omissão nas suas obrigações, logo que forem communicadas ao dito Capellão Mór pelo Fysico Mór do Exercito, a quem deverão participallas os Medicos Inspectores dos Hospitaes.

TITULO IV.

Do transporte dos doentes de hum Hospital para outro.

ARTIGO I.

Juando os doentes, e tendos puderem chegar em hum

Omo os doentes, e feridos são admittidos nos Hospitaes volantes sómente para receberem os primeiros soccorros, os ditos Hospitaes serão evacuados diariamente para o mais proximo Hospital fixo.

Para obviar que se enchão demaziadamente os Hospitaes mais vizinhos do Exercito, os doentes, e os feridos susceptiveis de transporte irão passando de huns a outros, até chegarem aos Hospitaes da segunda, ou terceira linha, se disposições, segundo o tempo, hugar, e ella rol oirallesen.

Os Medicos, e Cirurgiões, que estiverem de serviço nos Hospitaes volantes, ou nos Hospitaes mais vizinhos do Exercito, designarao cada dia por huma Lista nominal os doentes, e feridos, que deveráo ser trasladados no dia seguinte. Não ferão defignados paVI mudarem de Flospital, os que

Todas as disposições relativas ás partidas de doentes se farão na vespera, de maneira, que ao outro dia nada haja que possa retardar a jornada : o Almoxarife dará as ordens precisas para se effeituar o transporte, e segurar aos doentes a subsistencia, e os soccorros necessarios em caminho.

has circumitancias, leguintes : Vom fractura de cranco , ou A Partida será sempre acompanhada por hum, ou mais dos Cirurgiões, e Enfermeiros para o serviço dos doentes, e para remediar os accidentes que possão sobrevir.

fe posta recear hemorrhagia. IVande : as feridas acompanha-O Almoxarife mandará apromptar huma cavalgadura pa-

ra cada hum dos Cirurgiões, e Enfermeiros, que acompanharem a Partida, aos quaes dará a quantidade de dinheiro, que o Fysico Mór lhes mandar arbitrar para seu sustento diario em tempo de jornada.

VII.

A Partida dos doentes, e feridos marchará acompanhada por huma Escolta, commandada por hum Official subalterno, o qual ficará responsavel pela conservação da boa ordem.

Quando os doentes, e feridos puderem chegar em hum só dia ao Hospital destinado, os alimentos, e mais soccorros lhes serão ministrados pelo Almoxarife do Hospital donde sahem; quando porém forem necessarios dous dias de jornada, estabelecer-se-ha no meio do caminho hum Deposito com camas, e alimentos, fornecidos pelo Almoxarife do Hospital, para onde forem remettidos os doentes.

As Partidas dos doentes sahiráo de dia; o Almoxarife fixará a hora por conselho do Inspector, que determinará as

disposições, segundo o tempo, lugar, e estação.

Não sahiráo de hum para outro Hospital os doentes de pequenas indisposições; e para cujo restabelecimento bastem só alguns dias de descanço.

XI. Não serão designados para mudarem de Hospital, os que estiverem em estado tal de molestia aguda, ou chronica, que lhes possa ser damnoso o abalo do transporte, ou a impressão do ar.

Bullas para le effeither o IIX pone ene Não devem ser transportados os feridos, que estiverem nas circumstancias seguintes: Com fractura de craneo, ou das extremidades inferiores; amputação grande, particularmente feita de pouco tempo; as feridas, onde se possa suppôr lesado, ou aberto algum vaso consideravel, ou de que se possa recear hemorrhagia grande; as feridas acompanhadas de accidentes inflammatorios, e cujos symptomas graves,

e perigosos se possão aggravar com o movimento; ultimamente, as feridas que se julgarem mortaes.

XIII

Devendo marchar o Exercito, o Hospital volante não conservará doentes, nem feridos.

XIV.

O mesmo se executará em dia de acção, no qual ficará o Hospital volante reservado para as feridas mais graves.

XV.

Para o transporte dos feridos haverão padiolas com fundo de brim, ou carros de construção propria para serem conduzidos por hum só animal: destes haverá huma reserva para a conducção dos doentes, de hum a outros Hospitaes, á ordem, e responsabilidade do Almoxarife, o qual nem por isso poderá dispôr delles mesmo para o serviço, sem ordem por escrito do Medico Inspector do Hospital. Os carros applicados ao transporte dos viveres nunca devem servir ao dos doentes, nem feridos.

XVI.

Deve preferir-se como mais commodo o transporte dos doentes em Barcas.

XVII.

Em vespera de acção, o General, que a commandar, a participará ao Fysico Mór, e em sua ausencia ao Inspector do Hospital volante, para que não falte soccorro algum aos feridos.

E o Almoxarife prevenirá ao Almoxarife, ou Almoxarifes dos outros Hospitaes, para onde deveráo ser enviados os feridos, a sim de que ao momento que entrarem nos seus respectivos Hospitaes, nada lhes falte do necessario.

XVIII.

O Almoxarife mandará formalizar as guias da mesma fórma estabelecida para as baixas; com o augmento da declaração do dia, em que entrárão os feridos no primeiro Hospital.

XIX.

Estas guias serão duplicadas: huma servirá de justifica-

ção da sahida do Hospital; e a segunda da entrada no outro: ambas serão confirmadas com a Rubrica dos Inspectores, e de hum, e outro Hospital.

TITULO V.

Mal venereo, e sarna.

es o'Holpital volante refervado para as fendas ARTIGO I.

Averão nos Exercitos Hospitaes destinados exclusiva-I mente ao tratamento dos doentes de mal venereo, e

es.II de hum a outros H

Sendo porém impraticavel a separação em razão de circumstancias occurrentes, ou havendo edificio assás espaçoso, que possa receber huns, e outros, o local se disporá de maneira, que não possa haver communicação entre os doentes de sarna, e os de mal venereo. dos doentes, nem lendos.

III.

O Fysico Mór confiará a inspecção, e o tratamento destes doentes a hum Medico de conhecimentos, e experiencia provada. . Em vergera de accio. Nieneral, que a consmandar

Os Cirurgiões dos Regimentos mandaráo immediatamente para estes Hospitaes a todos os individuos, em que observarem sinaes venereos, ou de sarna; nem os deveráo deter no campo debaixo de qualquer pretexto que seja; e serão obrigados os ditos Cirurgiões a tomar todas as medidas para evitar a communicação da sarna, que já mais deve ser considerada como huma doença de pouca consequencia.

O Inspector terá a mais escrupulosa attenção em que os doentes de hum, e outro mal tomem todos os remedios internos; e que se lhes appliquem todos os topicos receitados: fiscalizará a administração dos banhos, e graduará o calor de cada hum delles.

stas guias ferão duplicadas : fouma farri

(13)

Igualmente determinará o Inspector o gráo de calor que devem ter as Enfermarias dos farnosos, e dos de mal venereo; e fará que se conservem no mais exacto asseio, e limpeza.

Os doentes, de que trata este Titulo, mudarão de camisa, e barrete de quatro em quatro dias, e de lançoes, e fronha de quinze em quinze.

creverad os nomes dos doc.IIIV os do feu Begumento

Para evitar a confusão da roupa dos farnosos com as dos outros doentes, mandará o Almoxarife que tenha lixivia separada; e as suas camisas, assim como os lançoes, serão marcadas com finaes, que fação distinguir as roupas, que pertencem a cada huma das enfermidades.

Os Enfermeiros fegundoXI e os Praticantes de Cirurgia

A mesma separação de lixivia terão os pannos destinados ao curativo. on e a camas con comen co emento cob

vendo, o Enfermeiro a qualidade de alimento, e o Prati-TITULO VI.

Da Visita dos doentes, e feridos. determinant, os quees depois de confrontados pelos raculadas

vos due los code A R TIGO O Labro cod eup cov

o qual mandará fazer dous Mappas geraes: hum do numero A S visitas de manha se farão regularmente do 1 de Abril a 30 de Setembro, ás sete horas da manhã; e do 1 de Outubro ao ultimo de Março ás oito horas; e antes mesmo, se assim o pedir o numero dos doentes, a sim de prevenir qualquer demora nas distribuições de remedios, e dos alimentos.

A visita da tarde se fará cada dia á hora que os Facultativos julgarem mais conveniente ao estado dos doentes, a que ella for destinada. Enfermarias, onde houverem. Hoentes em pengo, pam zeidt,

No Hospital volante se fará a visita de manha meia hora antes da sahida dos doentes (havendo-a); e a da tarde será sempre meia hora depois de chegarem do campo, e depois de estarem accommodados.

A determinação da Dieta precederá sempre á dos remedios: huma, e outra serão em portuguez; nem se usará de abbreviaturas para se evitarem equivocações.

Os Medicos, e primeiros Cirurgiões, que curarem nos Hospitaes Militares, terão hum livro em branco riscado expressamente, em cujas folhas numeradas como as camas, escreveráo os nomes dos doentes, os do seu Regimento, e Companhia, e os dias de entrada na Enfermaria: nelles irão os Facultativos marcando diariamente as alterações que houverem na doença, e seus symptomas, na Dieta, e nos rememarcadas com finaes, que fação distinguir as roupas, soib

pertencem a cada huma das e.Vermidades. Os Enfermeiros segundos, e os Praticantes de Cirurgia terão tambem o seu caderno de visitas, onde haverão notados sómente os numeros das camas, e ao lado irão escrevendo, o Enfermeiro a qualidade de alimento, e o Praticante os remedios, tanto internos, como externos, e os auxilios cirurgicos que carecerem. Cada hum destes empregados será obrigado a fazer dous extractos diarios do que se lhes determinou, os quaes depois de confrontados pelos Facultativos, que lhos ordenarem, serão apresentados ao Inspector, o qual mandará fazer dous Mappas geraes: hum do numero das rações, e suas qualidades, e extraordinarios, que depois de rubricado enviará ao Almoxarife, para dar as providencias necessarias; e outro da quantidade de remedios, que se carecerem, ordenados segundo os numeros do Receituario, que se mandará ao Boticario, para que tudo se aprompte na fórma que se determinará no seu Titulo competente. tia d hora que es bacul-

O Enfermeiro Mór assistirá, quanto lhe for possivel, ás visitas dos Medicos, e Cirurgiões, particularmente nas Enfermarias, onde houverem doentes em perigo, para zelar, e cuidar com assiduidade no seu tratamento.

la delida dos does lIV havendo-ab see a da tarde. Se no intervallo de huma visita a outra entrarem muitos doentes, ou feridos, ou houver algum accidente grave,

(15)

o Medico, ou Cirurgião, que estiver de dia, o fará saber ao Inspector para o providenciar.

re-ará

105

X-

ef-

ão

e-

Quando as circumstancias pedirem, ou permittirem, que alguns doentes, ou convalescentes fação algum exercicio fóra do Hospital, os Medicos, ou Cirurgiões, que lho aconselharem, designaráo nominalmente, e por escrito os doentes, que carecerem deste auxilio, o lugar, e a hora: e esta faculdade será apresentada ao Inspector, para encarregar aos que elle nomear para os acompanhar, o que devem fazer, e evitar a bem do serviço.

TITULO VII.

Dos alimentos, e sua distribuição.

ARTIGOL

S determinações para o alimento dos doentes serão sem-I pre para o dia seguinte; e os que entrarem de novo ficaráo a caldos, até que na visita immediata á sua entrada fe lhes arbitre o regimen.

vegetacs, como cevadinha, Ilfroz, azedas, cerefolios, ce-Para evitar confusões na dispensa, as rações dos doentes, e feridos se dividirão da maneira seguinte.

tre da cozanha Ladel quem recebera kauedo adas quantidades A ração inteira (ou de convalescentes) deverá constar De 18 onças de carne, que depois de cozida, e sem ossos, liquidará doze onças.

De 24 onças de pão de farinha de trigo, entre alvo, e rolão, bem lêvado, e cozido.

De hum quartilho de vinho de boa qualidade, e quarto de gallanha, con meiorfranco alla odleva molho de

Além disto darão aos doentes algum vinagre, se o

Tres quartos de ração constão de

Nove onças liquidadas de carne, seis para o jantar, sh of other e tres para a cêa. offert sh som nup sent so

De-

Dezoito onças de pão; doze ao jantar, e seis á

Meio quartilho de vinho para ambas as comidas.

Meia ração contém

Seis onças liquidadas de carne.

Doze ditas de pão.

Meio quartilho de vinho.

Destas quantias metade ao jantar, e metade á cêa. Hum quarto de ração consta de

Tres onças de carne } ao jantar.

Caldo, com duas onças de pão á noite

Em sôpas, querendo-as.

Dieta. - Caldos sómente feitos de vacca, carneiro, e gallinha; de maneira, que a cada oito doentes correspondão para o dia inteiro.

Huma libra de vacca. Huma - dita de carneiro. S determinações para o alin.adnillags - amuH eso em-

L pre para o dia leguinte; e os que entrarem de novo fi-Os Facultativos ordenaráo além disto, que se lancem na marmita das dietas dos doentes, que assim o carecerem, alguns vegetaes, como cevadinha, arroz, azedas, cerefolios, cenouras, &c. o que o Almoxarife (tendo primeiro recebido aviso do Inspector) mandará que seja executado pelo meltre da cozinha, de quem receberá caução das quantidades extraordinarias, que lhe vem da dispensa para este sim. O mesmo se praticará, se os Facultativos ordenarem a alguns doentes chocolate, ovos, caldo de substancia de pão, de arroz, ou ameixas cozidas.

alvor, e rolao, illi levado, A Dieta dos Officiaes terá de accrescentamento hum quarto de gallinha, ou meio frango assado com molho de vinagre ao jantar, estando a meia ração; e mesmo á noite em lugar da carne competente com duas frutas maduras, tanto ao jantar, como á cêa: e almoço, duas onças de chocolate com alguma torrada de pão da sua ração.

Os tres quartos de ração, e a ração inteira terão só de

(17)

is á

êa.

Ili-

-10

na

ins

e-

do

ef-

0

accrescentamento o seguinte. = As duas onças de chocolate para almoço: tres onças de arroz para o jantar: as duas frutas, tanto ao jantar, como á cêa; e a liberdade de poder mandar assar toda, ou parte da carne de sua ração: o que os cozinheiros executarão a risca na conformidade do Artigo Medice undinario da Enfermaria cos morivosolutiT estaba.II

dos cumpos IV. hem fempre calabagarquemilla O Almoxarife cuidará por si, ou por seus agentes immediatos, que a carne para o consumo dos Hospitaes seja de boa côr, bem sangrada, e de boa qualidade; nem consentirá de maneira alguma, que ao pezo entre cabeça, coração, fressura, nem pés.

O Official Commandante da guarda do Hospital assistirá infallivelmente ao pezo da carne pela manhã, e de tarde ; e depois de pezada, nomeará huma sentinella, que a acompanhará á cozinha com ordem de não deixar tirar nada da marmita até á hora da distribuição.

dos por conta dos melmos HalVitaes; a fua porção quotidia-A distribuição de manhã será ás dez horas e meia; de tarde ás quatro e meia: mas o Almoxarife poderá alterar esta hora, sendo avisado pelo Inspector.

acafornieria efallari alginna celli para co pezo determinado a O Inspector, e o Almoxarife provaráo os alimentos, e bebidas para conhecerem das suas qualidades, e assistiráo amiudadas vezes ás distribuições, para se certificarem da sua regularidade.

od achine Halvinges volantes IIIV de laccomental remotes des

As porções competentes, depois de serem pezadas na cozinha em presença do Official da guarda, serão levadas ás Enfermarias respectivas pelos Enfermeiros, que as distribuirão em presença dos Cirurgiões das Enfermarias, os quaes designarao em voz alta os alimentos determinados, sup , sur so

por dinheiro corrente na prinXI a recepção dos feus ordena-Não se poderá fazer distribuição alguma sem assistencia do Medico, ou Cirurgião, que estiver de dia, o qual terá

presiamente a todo o Facultativo, qualquer que seja, de exi-

acorefcentemento or foguinte. X As dans concustale chocolate

Este Facultativo póde, e deve prohibir o alimento sólido áquelles doentes, que depois da visita tiverem algum accesso de febre, ou outro qualquer accidente, que exija dieta tenue; com a obrigação porém de fazer saber logo ao Medico ordinario da Enfermaria os motivos que teve para assim proceder. Ostalmoxarifeacuidará pilXím sourpop faitségentes im-

Os doentes, que estiverem a dieta tenue, terão o numero de caldos por dia, que lhes determinar o seu Assistente; e o Cirurgião da Enfermaria lhos fará dar ás horas presração, frellucas mentepess capao saub mos cobiacriptas.

O doente, a quem se ordenar a ração por inteiro, não deverá ter outros alimentos, mais que o que fica determinado no Artigo II. deste Titulo. La laborad el stoque e el acompanhará á cozinha com.HIX m de mão deixer tirar nada

Os Enfermeiros, e moços dos Hospitaes serão sustentados por conta dos mesmos Hospitaes; a sua porção quotidiana será a ração inteira: a quantidade de carne, que lhes compete, será cozida na marmita do Hospital; mas serão sempre servidos depois dos doentes, e dos convalescentes: e se por acaso vier a faltar alguma carne para o pezo determinado a cada hum, terão em substituição da falta huma igual quantidade de carne tirada da marmita das Dietas, algum arroz, ou outro qualquer genero de alimento.

Nos Hospitaes volantes, e destacamentos remotos dos sitios, donde cada hum se possa prover para a sua cozinha, os Almoxarifes dos Hospitaes, ou seus Commissarios, serão obrigados a fornecer aos Medicos, Cirurgiões, e Boticarios, que estiverem destacados, as quantidades de pão, vinho, e carne, que pedirem por seus recibos, os quaes resgatarão por dinheiro corrente na primeira recepção dos seus ordena-

do Medico, ou Cirurgião y. VX eltiver de dia , o qual terá A' excepção destes casos de necessidade, prohibe-se expressamente a todo o Facultativo, qualquer que seja, de exigir

(19)

gir a sua subsistencia dos Hospitaes; assim como os agentes da administração de lha fornecer, ainda mesmo pagandoces y e compolles, conforme ao receituario des Hofpmaes.sell

in the proposedes reguladas.IVX a provisão das boticas Para conservar a exactidão do serviço nos Hospitaes volantes, e para que os doentes, que de hum instante a outro podem chegar dos campos, achem sempre caldo prompto, o Almoxarife será authorizado por escrito do Inspector para mandar lançar diariamente na marmita, de precaução, a quantidade de carne, que lhe indicar, a qual será proporcionada ao numero dos doentes, que regularmente entrarem no Hospital.

rio, cujo ex.IIIV COLLO VIII Tara julgar le es provinces correspondem as preciones do Exercito; e de que

Do Despensatorio geral do Exercito.

ARTIGOL

Haverão no Defeculatorio algumas divisões, e E Stabelecer-se-ha em distancia commoda para o transpor-te das provisões para as boticas dos Hospitaes Militares hum armazem de remedios simplices com hum laboratorio, onde se prepararáo os compostos: este estabelecimento será da inspecção do Fysico Mór, e terá o nome de Despensatorio geral do Exercito.

postos , destinados a provet II boticas fixas , e volante A extensão, que poderá ter a linha do Exercito, e a difficuldade de transportar de hum só ponto para todas as boticas dos Hospitaes o dado numero de remedios, que nunca deve ser excessivo, obrigará talvez a que se faça outro armazem; sendo assim, a sua situação indicará donde deverá ser provido, se do Despensatorio geral, ou de alguma Cidade, que fique mais proxima.

Januard ob objects Haverá no Despensatorio geral hum numero sufficiente de Boticarios de differentes graduações, habituados a trabalhar em grande as operações farmaceuticas, e a fazer as remesfas.

O Despensatorio será provido de medicamentos simplices, e compostos, conforme ao receituario dos Hospitaes, e já nas proporções reguladas para a provisão das boticas.

Não será admittido no Despensatorio do Exercito medicamento algum simples, sem que antecedentemente tenha sido examinado pelo Commissario, ou Commissarios nomeados pelo Fysico Mór (em caso de impossibilidade pessoal) para presidirem, e siscalizarem todas as operações do laboratorio.

VI.

Todos os mezes se fará hum inventario do Despensatorio, cujo extracto se enviará ao Fysico Mór, para julgar se as provisões correspondem ás precisões do Exercito; e de que remedios, e em que proporções se deverá prover o Despensatorio.

VII

Haverão no Despensatorio algumas divisões, e subdivisões de remedios sempre promptas a serem remettidas, e reguladas conforme as direcções do Fysico Mór, onde se especificarão as quantidades, e as especies.

VIII.

Independentemente do Despensatorio haverá em cada Exercito hum Deposito de medicamentos simplices, e compostos, destinados a prover as boticas sixas, e volantes dos Hospitaes da sua repartição.

IX.

Os medicamentos reunidos no Deposito serão tirados do Despensatorio do Exercito, ou comprados, e preparados nos mesmos lugares, segundo os recursos do Paiz; mas sempre pedidos por huma lista formada pelo primeiro Boticario, e revista, e assignada pelo Medico Inspector, e primeiro Cirurgião do Hospital.

men larer X. veral fatte

Cada Deposito será consiado a hum Boticario da primeira classe debaixo da sua responsabilidade, e da inspecção dos Inspectores dos Hospitaes, que conservaráo com o Fysi-

CO

(21)

co Mór huma correspondencia activa sobre esta parte do serprompenezecução pe do insm.IX do ferviço de Sun Mag.opiv

As listas para as novas provisões de remedios serão dirigidas ao Fysico Mór sempre hum mez antes de se finalizarem os que ha, e para tres mezes; as quaes deveráo ser feitas pelo Boticario Chefe do Deposito, e assignadas pelos Inspectores dos Hospitaes, que receberem delle os seus me-

er Borinarios y Breb durhuns p.HXourres Hofpitaes, fuspender-Os Boticarios (seja qual for a sua graduação) não poderão, debaixo de qualquer pretexto que seja, fazer compras de remedios; e as suas funções nesta parte se limitaráo em dirigir os Almoxarifes, ou seus Commissarios, a respeito das qualidades, e quantidades.

TITULO IX.

Do Fysico Mór do Exercito, e suas obrigações.

forme to Regulamento relativamente un alleio das Enferma-

coherèmeses e examinação de contra sa são madade de vida-Neumbe ao Fysico Mór do Exercito a distribuição, vigi-I lancia, e responsabilidade de todos os individuos, a quem tocar o curativo, e tratamento dos doentes; e assim mesmo da policia dos Hospitaes em todos os artigos de huma immediata connexão com a saude da Tropa.

rios, hum conhecimento execut, não lo da qualidade des co-He igualmente encarregado da fiscalização, e direcção sobre todos os Almoxarifes, fieis, agentes, e encarregados de qualquer das repartições economicas dos mesmos Hospitaes, aos quaes confiar qualquer deposito, transporte, ou outros objectos relativos ao estabelecimento dos Hospitaes: para o que se conformaráo todos, não só ás disposições do presente Regulamento, mas tambem ás instrucções particulares, que lhes forem dadas, conformes aos principios do mesmo Regulamento, e aos da sua organização.

III. CUS FELLWOODLING O Fysico Mór em tempo de guerra he authorizado a proceder, sem consultar, em tudo aquillo que sor de huma prompta execução, e do immediato serviço de Sua Magestade, nos Hospitaes Militares do Exercito.

IV.

Repartirá os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios para os diversos estabelecimentos, segundo as suas graduações.

Elle póde mudar os Inspectores, Medicos, Cirurgiões, e Boticarios, &c. de huns para outros Hospitaes, suspender-lhes os seus exercicios, substituillos, e reprehendellos das omissões, ou erros que commetterem; e em caso de doença, ou morte de algum, nomeará o que lhe parecer apto para a continuação das respectivas sunções do antecessor.

VI.

O seu posto será no Quartel General. VII.

Visitará o Hospital volante, e quanto lhe for possivel os Hospitaes sixos, para observar se em tudo se procede conforme o Regulamento relativamente ao asseio das Enfermarias, roupas &c.: siscalizará se as diversas corporações vão coherentes; e examinará se os doentes são tratados devidamente.

VIII.

Sendo objecto principal das funções do Fysico Mór a saude geral do Exercito, elle tomará por si, e por huma correspondencia seguida com todos os Inspectores, Cirurgiões do Exercito, primeiros Cirurgiões dos Hospitaes, e Boticarios, hum conhecimento exacto, não só da qualidade dos comestivos, mas ainda da Topografia Medica das diversas posições do Exercito, a sim de indicar em tempo, e de huma maneira precisa as precauções proprias, a prevenir os inconvenientes de que poderá ser ameaçada a saude das Tropas, em razão dos locaes, dos alimentos, e das estações.

Todos os Inspectores dos Hospitaes do Exercito enviaráo ao Fysico Mór os Mappas diarios de todos os doentes, e feridos, que entrárão, sahírão, morrêrão, e sicárão existindo nos seus respectivos Hospitaes; e designando os seus nomes, Regimentos, Companhias, e genero de molestias.

Per-

for simmediatamente a feu Xeo , a fins de poder dir so Pertence ao Fysico Mór formar o seu juizo, e attestar a respeito das feridas, e impossibilidade dos Militares para a continuação do Real serviço, a fim de que segundo os seus lugares, e qualidade, se lhes determine a sua refórma.

Publicará o Fysico Mór todas as instrucções, que forem da sua competencia: a saber, as que forem relativas á salubridade dos campos, e ás cautelas, que devem haver para preservar a saude dos combatentes nas marchas, e mais posivezes que o julgarem conveniente. .otiones de hum Exercito.

XII.X

Comporá hum formulario de remedios, que convenhão nas circumstancias da guerra.

dividuos part a inspecção dolIIX soitaes, campos, ou quar-Em consequencia do formulario, ordenará quaes devem ser as provisões de remedios relativos ao número do Exercito, e suas divisões: determinará as quantidades; especificará as qualidades; fiscalizará, e verificará por miudo todas as remessas de medicamentos, ou os mandará verificar pelos Medicos Inspectores que bem lhe parecer nomear, no caso que as provisões se fação nos lugares onde existem os Depositos, ou Boticas, ou proximos a estes estabelecimentos.

Des Inspectiones e.VIX con des Hospitans As mesmas determinações, e exames, e verificações se farão para as caixas dos instrumentos destinados á Cirurgia, e para ligaduras.

I Mamero dos Medicos Wereendos em hum Holpital

O Fysico Mór conservará com os Facultativos, responsaveis em cada huma das repartições da Medicina Militar, huma correspondencia seguida sobre todos os objectos, que interessem a sciencia, e a experiencia da Arte, e a conduta dos que a exercem. tiero nas metmas preporcóes.

Os Inspectores, primeiros Cirurgiões, e primeiros Boticarios dos Hospitaes fixos serão obrigados a corresponderse todos os quinze dias com o Fysico Mór, enviando-lhe cada hum delles huma narração exacta do estado das cou--OA fas,

sas, immediatamente a seu cargo, a sim de poder dar ao Ministro da Guerra, ao General do Exercito, ou a quem legitimamente competir, huma conta circumstanciada da manutenção dos Hospitaes, e de propôr tudo o que puder contribuir ao melhoramento do serviço.

XVII.

Independentemente desta correspondencia dos Chefes das tres repartições, Medica, Cirurgica, e Farmaceutica, os outros empregados das mesmas repartições se corresponderáo tambem com o Fysico Mór, em artigos do serviço, todas as vezes que o julgarem conveniente.

XVIII.

Em todos os casos de epidemia, e todas as vezes que o Fysico Mór julgar a proposito empregar hum, ou mais individuos para a inspecção dos Hospitaes, campos, ou quarteis, estes se conformarão ás instrucções, que lhes forem dadas; e serão obrigados a appresentar ao Fysico Mór, ou mesmo a enviar-lhe durante o decurso das suas inspecções, as memorias circumstanciadas das suas visitas, observações, e juizos, que a esse respeito tenhão formado.

dicos Infrechores que bem dhe parecer nomear, no caforque as provisões fe fX o rO lull du l'Ul Telff os Depositos y

Dos Inspectores, e Medicos dos Hospitaes.

As melmas determinações o e exames y e verificações le fario para as caixas. I los O D I T S Anados, as Cirurgia !

O Numero dos Medicos empregados em hum Hospital deve ser regulado, de maneira, que hum trate de cem doentes sebrís, ou mais, não comprehendendo os convalescentes; dous tratem de duzentos a trezentos, não incluindo tambem os convalescentes; seguindo assim para o maior número nas mesmas proporções.

II.

Dos Medicos nomeados para o serviço dos Hospitaes, os de mais reconhecido zelo, actividade, e conhecimentos praticos serão escolhidos, e nomeados para Inspectores dos Hospitaes; e o Fysico Mór lhes dará as ordens, e todas as

1883

(25)

20

le-

111-

Pin

Bill

das

no

áõ

100

na.

II-

as

noções tendentes á conservação do asseio, policia, manutencão da boa ordem nos seus respectivos Hospitaes, pelos quaes ficaráo desde logo absolutamente responsaveis.

Hofpiral oblervara tudo qua: IH the ordenar o Inspedier Além dos Medicos, que devem haver em cada Hospital proporcionados ao número dos enfermos, haverá outro, sem exercicio certo, para supprir algumas faltas, que poderáo vas, es latgedores dos Holpmass do Exercito, e d. rerrozzo

villuered frequentemente os (.VI pos ; Barracas, e Acentoni-O Inspector será tambem Medico effectivo de huma En-Cirurgioes dos Holpitues, e com os dos Regimen siramraf

ouvirab em todos os artigos .. Vue quixerem examinar a famo A' excepção do encargo das visitas das Enfermarias, cada hum dos Medicos, e dos Cirurgiões, incluindo o Infpector, e primeiro Cirurgião do Hospital, guardarão os doentes hum dia por turno alternado, da maneira seguinte: O Medico guardará o Hospital das seis da manha até ao meio dia; o Cirurgião do meio dia até ás seis da tarde: segunda vez o Medico desde esta hora até á meia noite; e o Cirurgião velará quanto vai da meia noite ás seis da manhã, que será rendido por novo turno.

da faude da Tropa. O Medico, e o Cirurgião extranumerario fará a visita do Medico, ou Cirurgião effectivo da Enfermaria daquelle Facultativo, que estiver legitimamente impedido de a fazer; se a hora em que dever ser feita corresponder ao quarto de descanço em dia de guarda.

ladados conforme aos cad. IIVs das vilitas : e na columna

A sua occupação em dia de guarda será fiscalizar as obrigações dos Enfermeiros, soccorrer os doentes, cuidar em que se lhes dem os remedios, e alimentos no tempo determinado, e que as Enfermarias se conservem no mais exacto asseio possivel; e saltando algum dos Enfermeiros ao cumprimento do que devem obrar, serão pela primeira vez advertidos, e pela segunda despedidos do serviço; o que acontecerá, sendo a primeira omissão de grande consequencia.

Almoxarifes; bem que hum.HIVe outras deveres fer sligna-As funções proprias do Fysico Mór, relativamente á geneneralidade dos Hospitaes, tocão em particular ao Inspector, pelo que respeita á disciplina, e boa ordem do Hospital, que lhe for commettido; para o que o Almoxarise do mesmo Hospital observará tudo quanto lhe ordenar o Inspector pertencente a estes objectos para o fazer executar.

IX.

Para bem cumprirem com as suas obrigações facultativas, os Inspectores dos Hospitaes do Exercito, e das Praças visitarão frequentemente os Campos, Barracas, e Acantonamentos. Juntar-se-hão quanto for possível com os primeiros Cirurgiões dos Hospitaes, e com os dos Regimentos, que ouvirão em todos os artigos, que quizerem examinar, tanto sobre as circumstancias do local, como dos costumes do soldado, e das qualidades das doenças, que poderão curar-se nos quarteis.

E todas as vezes que estas visitas derem occasião a observações interessantes, os Inspectores, Medicos, ou Cirurgiões, que as fizerem, as participarão por escrito ao Fysico Mór, para occorrer (quanto o permittirem as circumstancias) aos inconvenientes, que possão resultar em detrimento da saude da Tropa.

Quando houverem de sahir doentes de hum Hospital para outro, o Medico, que presidir ao Hospital volante, ou sixo, mandará fazer por hum praticante de Cirurgia huma Lista exacta dos doentes, ou seridos, que deverão ser trasladados, conforme aos cadernos das visitas; e na columna das observações escreverão os Medicos, ou Cirurgiões, que os tiverem tratado, ao lado dos seus nomes, os principaes symptomas, e qualidades dos remedios, que lhes tem applicado, quanto seja bastante para instruir os Facultativos, que hão de continuar a curallos, do estado, e caracter das suas enfermidades.

Estas Listas serão confiadas ao Cirurgião, que acompanhar a partida, e são absolutamente independentes das dos Almoxarises; bem que humas, e outras deverão ser assignadas pelos Inspectores. Os Medicos conservarão estas solhas,

(27)

para as apresentar quando se carecerem, e para facilitarem as suas correspondencias, e a continuação das suas observações. do Exercito, cujas funções. HXo: affifiir, e curar os feudos

Os Inspectores não permittirão que sejão recebidos nas Enfermarias destinadas aos doentes de febres nem feridos, nem sarnosos, nem de mal venereo. e communicación de man de mal venereo.

Os Medicos serão authorizados a fazer, e mandar fazer a abertura dos cadaveres, quando as circumstancias o exiprimeiro Cirurgião, como obseu Ajudante, terão himarig

fixo no Hospital, acompanhVIX por hum Ciruigião da ter-Os Inspectores, e Medicos do Exercito, além da correspondencia que devem conservar com o Fysico Mór relativamente a todos os objectos tendentes á policia, e disciplina, que interessão o serviço dos Hospitaes, terão o maior cuidado em especializar o caracter proprio da constituição epidemica, o seu methodo curativo, e terminação. gundaçõe da rerecira em mai.VXuantidade, na proporção que

Para facilitar o serviço dos doentes, e feridos no Quartel General, haverá alli hum certo numero de Medicos, e Cirurgiões á ordem do Fysico Mór para os empregar, segundo a multiplicidade de casos occurrentes.

TITULO XI.

chaillies and only Dos Cirurgiões. Halling a dulinos cajus

no lugaredas confutas, ou o Medico Infrector de Hospial. ARTIGOI.

Paracevirar toda a efrecie de contestação y e queixa Haverão nos Exercitos de Sua Magestade Fidelissima tres classes de Cirurgiões: os mais habeis, e de experiencia, e estudos conhecidos serão da primeira classe; e se escolheráo de entre elles os Cirurgioes do Exercito, e os primeiros Cirurgiões dos Hospitaes: a segunda classe será a dos Cirurgiões Ajudantes; e os Praticantes de Cirurgia formaráo a terceira classe, que deverá ser numerosa, em razão da multiplicidade de serviços que deve fazer.

as apresentar quando se. Hrecerem a e para facilitarem as No Quartel General haverá sempre hum Cirurgião do Exercito, cujas funções serão: assistir, e curar os feridos do Estado maior do Exercito; e em dia de acção a assistencia do Campo, como se dirá: terá para o ajudarem hum Cirurgião Ajudante, e dous Praticantes de Cirurgia.

No Hospital volante haverá hum Cirurgião da primeira classe, hum da segunda, e quatro da terceira; e tanto o primeiro Cirurgião, como o seu Ajudante, terão hum dia fixo no Hospital, acompanhados por hum Cirurgião da terceira classe, alternando os quartos, como se disse no Artigo V. do Titulo X. e por nenhum pretexto, os que estiverem de guarda, se ausentaráo do Hospital volante. na, que interefsão o ferviço Vos Hospitaes, terão o maior

Cada Hospital fixo terá por primeiro Cirurgião a hum da primeira classe. Haverá igualmente hum, ou dous da segunda, e da terceira em maior quantidade, na proporção que fe segue. O numero dos Cirurgiões empregados em cada Hospital, comprehendendo os da primeira, e segunda classe, será determinado na razão de hum para vinte e cinco gendo a multiplicidade de cafos occurrentes. doentes.

Os Cirurgiões das differentes classes não emprehenderáo operação alguma, sem se consultarem reciprocamente, a cujas consultas assistirá sempre ou o Fysico Mór, existindo no lugar da consulta, ou o Medico Inspector do Hospital.

Para evitar toda a especie de contestação, e queixas reciprocas entre os Cirurgiões, e Almoxarifes relativamente a ligaduras, pannos, fios, &c. o primeiro Cirurgião não fallará de huma maneira vaga, e indeterminada na recepção de hum panno, huma ligadura, &c.; mas especificará as dimensões do comprimento, e largura do panno, e ligaduras que receber; assim como o pezo dos sios, que lhe forem entregues. VII.

O Almoxarife do Hospital entregará por hum recibo, pal(29)

passado, e assinado pelo primeiro Cirurgião do Hospital, e rubricado pelo Inspector do mesmo, huma têa, ou porção de têa, que for necessaria para se fazerem ligaduras de todo o genero, das quaes os primeiros Cirurgiões terão huma provisão proporcionada ao numero dos doentes, e aos succesfos que devem prevenir-seste obrabasme, ogmas ob sobiloq tral na retaguarda, legua c.HIV. ou duas, longe do Exer-

0

Todos os Cirurgiões da segunda classe no intervallo das funções do seu curativo se occuparão em fazer estes apparelhos, debaixo da direcção dos primeiros Cirurgiões, que serão responsaveis não só da negligencia dos seus subalternos, como tambem da sua inaptidão nesta parte interessante querda sedesmaneira a que polsão depois adiantar le .. sirA ab

mar-les ou reunir le todas. XI undo a necessidades, e as or-Depois das operações, em que se usar de alguns instrumentos, tirados das caixas do trepano, ou da amputação, hum Cirurgião da segunda classe ficará encarregado, e responsavel do cuidado de os restituir a seu lugar, depois de bem limpos, e de estar certo que não carecem de reparo. zirem os feridos conhecão os. Xuos para onde os devem con-

Todos os sabbados, depois do curativo da manhã, os primeiros Cirurgiões dos Hospitaes farão em presença do Inspector a revista dos instrumentos de todos os seus subalternos, que devem consistir em hum estojo de seis lancetas, e hum de algibeira com os instrumentos usuaes; e caso que se não achem em bom estado, aquelles Cirurgiões, cujos instrumentos não estiverem perfeitamente conservados, serão obrigados a appresentallos taes quaes devem ser dentro de hum curto espaço de tempo, que lhes for determinado pelos Chefes do Hospital.

gibes necessarios, cas caixas dilXo

Brust entos . e em acia

Quando se presumir huma acção, o Fysico Mór avisara ao primeiro Cirurgião do Quartel General, para que com os seus subalternos se una aos do Hospital volante.

Frico Mieris ou o HX ciro Cir

Nos casos em que o numero dos Cirurgiões dos Hospitaes não for sufficiente para a multiplicidade do serviço, o Fysico Mór mandará chamar dos Cirurgiões Móres dos Re-

gimentos, le seus Ajudantes aquelle, ou aquelles, que se carecerem, segundo a exigencia dos casos, las oleg observadas de rea, que for necessaria polHXe sazerem ligaduras de todo

Em dia de acção, o Fysico Mór, e em sua falta o Medico Inspector, e o Almoxarife do Hospital volante, e disposições do campo, mandaráo estabelecer em hum lugar central na retaguarda, legua e meia, ou duas, longe do Exercito, hum Deposito, onde haverão os objectos necessarios para o curativo dos feridos, como fios, compressas, ligaduras, vinho, vinagre, sal, agua-ardente, pão, e caldo. Deste Deposito de soccorros sahirao tres divisões, que serão postadas, huma no centro, a segunda á direita, e a outra á esquerda, de maneira, que possão depois adiantar-se, aproximar-se, ou reunir-se todas, segundo a necessidade, e as or-Depois das operações, em que se usmarab al suprensb

mentos o tindos das caixas. VIX repano, ou da amputação, O Fysico Mór fará saber no campo os lugares em que deverá achar-se cada huma destas divisões, nas quaes mandará arvorar huma bandeira branca, para que os que conduzirem os feridos conheção os sitios para onde os devem conduzir: alli se acharáo padiolas, e os carrinhos, que se julgarem necessarios para transportar os feridos ao grande Depolito, donde serão successivamente conduzidos com a brevidade possivel ao Hospital fixo mais proximo.

hum de algibeitar como os ciVX mentos ufraes ; e cafo que Nestes casos, assim como quando se verificarem grandes destacamentos de guerra, ou que os corpos de reserva marchem a incorporar-se ao Exercito, o Fysico Mór, ou em sua ausencia o primeiro Cirurgião do Quartel General, ou o daquelle departamento, ordenará o numero dos Cirurgiões necessarios, as caixas de instrumentos, e em geral todos os objectos convenientes á cura dos feridos.

ra ao primisiro Cirurgião do IVX rel Ceneral , para que com No cerco de huma Praça, á hora de render as guardas, o Fysico Mór, ou o primeiro Cirurgião do Exercito que combater, nomeará cada dia o numero dos Cirurgiões necessarios em razão das circumstancias occurrentes. Lynco Mor mandara chamar dos Cirurgiões Mores dos Re-

-Ig

(31)

não os que tiverem alguma .IIVX, ou indificolicilo de nenim-A correspondencia prescripta entre os Inspectores, e Medicos dos Hospitaes, e o Fysico Mór se verificará igualmente a respeito dos Cirurgiões das differentes classes, encarregados de algum serviço particular com o mesmo Fysico Mór. dargo pare das luss obiervagoes aos refrectivado o

le,

dif

en-

er-

oa-

as,

ste

-10

ef-

xi-

)r-

ue

mandantes, e ao Fyfico MIHVXom quem confervarão huma Tudo o que fica ordenado aos Medicos nos Artigos do Titulo precedente, será igualmente executado pelos Cirurgiões de diversas classes nos Hospitaes de que forem cncarregados. Il and sob soulive escures evilues dos leus Is. sobregar doenies o para dat des que uXIXm do fen curativo.

A' excepção dos Praticantes de Cirurgia, destinados ao serviço dos feridos, e mais doentes de queixas cirurgicas, haverão outros propriamente adjuntos ás Enfermarias de Medicina. Observationes des qualquers classes se graduação sanional

iao, le comportaraba exacta XX ne non comprimento de luns

Os Cirurgiões, ou Enfermeiros encarregados de acompanhar os Medicos, e Cirurgiões nas suas respectivas visitas, irão duas horas antes da de manhã, para dar aos doentes os remedios que lhes forem receitados na vespera.

A distribuição dos remedios se fará com o caderno na mão; cada Praticante, ou Enfermeiro, os verá tomar aos seus doentes, a sim de evitar erros, e de poder dar conta ao Assistente do que observou, ou de expôr as razões, por que de concerto com o Facultativo de guarda se julgou a proposito sulpender o seu uso.

XXII.

Nas Enfermarias destinadas á Cirurgia serão recebidos sómente os feridos: os que tiverem doença interna, sarna, ou mal venereo, serão remettidos aos estabelecimentos, que lhes forem especialmente destinados.

XXIII.

Os Cirurgiões dos Regimentos visitarão todos os dias os seus respectivos abarracamentos, ou acantonamentos; e enviarao sem perda de tempo para os Hospitaes a todos os que carecerem; nem conservarão nos quarteis, nem no campo, lenão

não os que tiverem alguma ferida, ou indisposição de nenhuma confequencia entre breitere de la correspondencia de la confequencia della confequencia de la confequencia de la confequencia della confequenci

Os Cirurgiões trabalharáo para conhecer todas as causas das doenças, que reinarem na corporação, a que pertencem; e darão parte das suas observações aos respectivos Commandantes, e ao Fysico Mór, com quem conservaráo huma correspondencia em tudo o que disser respeito á saude dos Militares. XXV.

São tambem obrigados os Cirurgiões dos Regimentos a ir aos Hospitaes assistir ás curas, e visitas dos seus respectivos doentes, para dar aos que tratarem do seu curativo, algumas noções uteis; e tambem para participarem ao Commandante dos Regimentos as relações exactas do seu numero, e estado de faude. XXVI.

Os Cirurgiões de qualquer classe, e graduação que sejão, se comportaráo exactamente no cumprimento de suas respectivas obrigações; faltando porém a ellas, serão advertidos; pela segunda vez suspensos temporariamente; e pela terceira exclusos para sempre do serviço de todos os Hospitaes de Sua Magestade. Des post moiol soil sur authorison

XXVII.

Os Cirurgiões das classes inferiores guardaráo huma obediencia cega em tudo quanto lhes determinarem os das classes superiores, relativamente ao bem do serviço; e todos ao Fysico Mór, o qual será responsavel pelo bom, ou máo comportamento de cada hum dos empregados no serviço dos Hospitaes.

TITULO XII.

anna , ameni apre Dos Boticarios.

on mal venereo, ferão remenidos aos eflabelecimientos, que

S Boticarios das differentes classes, empregados no Exercito, receberão, e executarão as ordens do Fysico Mór, não sómente para o serviço das Boticas, mas tambem para o recerem; nem conservarao nos quarteis, nem no carotiloqed ORG.

infidelidade, ou inaptidão . II exclufo não terá mais accesso

u-

u-

n-

na

SC

20

Os remedios que na acção da visita forem receitados para já, serão immediatamente feitos, e applicados. Todos os Medicos, Chargioes, e Boticarios refidi-

Os remedios receitados na visita da manha, para serem applicados no outro dia, serão sempre preparados na vessteld by a Contoleteles P plandros Cisurgioes pera.

Para maior regularidade do serviço, o Fysico Mór, ou o Inspector de cada Hospital, nomeará por turno a hum dos Medicos, ou Cirurgiões para affistir na botica á hora da preparação dos remedios, e examinar se se fazem nas devidas quantidades, e com as proporções das drogas relativas a cao Almoxante, para the mandan confirmir a boimud ab

maneira que fique em hum loval bem claro : facco : ventila-

Os Boticarios de todas as classes se conformaráo em tudo o mais com o que fica determinado nos differentes Artigos do Titulo das Visitas, e dos Remedios.

O Fysico Mór exigirá que lhe dem frequentemente conta do estado de todas as boticas, e Depositos do Exercito: para o que todos os primeiros Boticarios responsaveis por semelhantes estabelecimentos, conservaráo huma exacta correspondencia com o dito Chefe; e em sua ausencia, com o primeiro Boticario do Exercito, seu immediato neste ramo, como ao primeiro Cirurgião, no que respeita á Cirurgia, que lhe darão parte immediatamente á sua chegada. quer qualidade de portoas. .IIV

Nos Hospitaes fixos, e volantes, o Almoxarife escolherá hum, ou mais Enfermeiros proprios para o serviço das boticas, os quaes serviráo effectivamente, sendo approvados pelo Fysico Mór, ou Inspectores dos Hospitaes, em que houverem de servir; e não só estes, como todos os Enfermeiros do serviço dos Hospitaes, faltando ás suas obrigações, serão castigados, ou exclusos do serviço pela simples ordem do Fysico Mór, ou do Inspector do Hospital do Almoxarife, que nomeará immediatamente outro em seu lugar : advertindo bem que esta exclusão por motivo consequente de

infidelidade, ou inaptidão, o excluso não terá mais accesso ao serviço nos Hospitaes Militares de Sua Magestade.

para ja, serão immediatamedil Veitos, e applicados. Todos os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios residiráo o mais perto possível dos Hospitaes da sua repartição. applicados no outro dia, ferão fempre preparados na vel-

TITULO XIII.

Para maior regula. Boticas Boticas ou Fylico Mor, ou

o Inspessor de cada Hospital, nomeará por turno a hum dos Medicos, ou Ciruril CO D In I Rak otica a hora da pre-

menção dos remedios, e examinar fe te fazem nas devidas Primeiro Boticario de qualquer Hospital se haverá com O Almoxarife, para lhe mandar construir a botica, de maneira que fique em hum local bem claro, secco, ventilado, e commodo com as suas differentes Officinas accessorias, nas proporções possiveis, e conformes ao numero dos doentes. do l'unlo das Vilitas, e dos Remedios. equio

Pois que o serviço das boticas deve ser contínuo, se conservarão sempre abertas: O primeiro Boticario, ou em caso de embaraço do serviço, ou molestia, hum da segunda classe, residirá sempre na botica, durante o tempo das visitas, das distribuições, e da composição dos remedios.

mimeiro Boucario do Exerci.HI fea immediato nefterramo y Prohibe-se muito expressamente que os Boticarios consintão nas boticas jogos succedentes, ou ajuntamentos de qualquer qualidade de pessoas.

Nos Hospitaes fixos, eVblantes, o Almoxarise esco-O primeiro Boticario designará para ficar de guarda, durante vinte e quatro horas, o numero dos Boticarios necessarios, e cada hum para as suas differentes occupações.

verem de servir ; e não so este so como todos os Enfermei-As provisões para as boticas serão sempre calculadas, segundo o consumo; de maneira que as drogas, ou simplices susceptiveis de alteração, se renovem ao menos no decurso de hum anno. outro outre distante la la de la companie de la

Hospital, o primeiro Botica:IV e seus subalternos arrumaras

cesso

esidi-

om

de

la-

as,

en-

Faltando nas boticas algum remedio, os Boticarios não substituirão outro, nem mesmo com authoridade do Medico, que assistir á sua manipulação, mas o sarão saber ao que o receitou, para indicar outro que o possa supprir.

O Fysico Mór, os Inspectores, e primeiros Cirurgiões dos Hospitaes visitarão repetidas vezes os Depositos, e as boticas, para examinar o estado, e a natureza dos objectos que contém, e certificar-se se tem as quantidades dos simplices na razão dos seus consumos.

VIII.

Os medicamentos simplices, ou compostos, não sahirao das boticas, senão para os doentes marcados nos cadernos das visitas, ou para outros, precedendo huma ordem por escrito assinada pelo Fysico Mór, Inspector, ou primeiro Cirurgião do Hospital, e pelo Almoxarife.

Esta ordem por escrito terá lugar sómente quando se verificar doença de Officiaes Generaes, Chefes de Regimentos, ou Corporações, ou daquelles Officiaes, a quem o General em Chefe permittir a especialidade de se curarem sóra dos Hospitaes Militares. Tendo os Boticarios entendido que não sendo de maneira alguma authorizados para dar remedios a pessoa alguma (ainda mesmo pagando), pois que são huns meros administradores da Real Fazenda naquella repartição, serão pela primeira vez que contrariarem estas disposições asperamente reprehendidos, e pela segunda excluidos do serviço para sempre.

Se em caso de retirada houverem de sicar alguns doentes no Hospital, o Boticario entregará por hum recibo ao Cirurgião encarregado de os tratar, os remedios que julgarem a proposito o Inspector, e primeiro Cirurgião do mesmo Hospital, os quaes deverão assinar o dito recibo depois de o haverem verificado.

Quando as circumstancias requeirão a mudança de algum e ii Hos-

Hospital, o primeiro Boticario, e seus subalternos arrumaráo os remedios, e utenfilios nas caixas, que se conservarão com cuidado para este sim; e fazendo inventario do que levão, formaráo listas, que se deveráo conferir, quando chegarem ao lugar do novo estabelecimento.

Os Boticarios de qualquer Hospital volante não se separaráo já mais, senão no caso de huma subdivisão necessaria; e nas marchas acompanharão as partidas; nem perderão de vista os caixões, em que se transportarem os remedios, e mais pertenças da botica volante. Il do al sob organ an ass

Os Boticarios, tanto para utilidade do serviço, como para se exercitarem em limpar, seccar, e conservar as plantas, se occuparáo em fazer a colheita dellas em tempo proprio, permittindo-o as suas obrigações, para o que farão digressão botanica nas estações mais favoraveis, para applicar os recursos locaes ao serviço do que estão encarregados. Esta ordem por escrito. VIX lugar somente quando se ve-

Nenhum Farmaceutico poderá aspirar ao lugar de primeiro Boticario de hum Hospital fixo, sem ter hum estabelecimento no lugar da sua residencia. des Holpimes Militares. Tendo es Boricarios entendido que

TITULO XIV.

Dos Enfermeiros, e moços dos Hospitaes. forder pela primeira ven que commanarem effus difficilitées al-

remente reprehendad Q Dollar A Restandos do fervi-

Todos os Enfermeiros de qualquer graduação que sejão, e moços dos Hospitaes, estarão ás ordens, e debaixo da policia immediata do Fysico Mór; e se conformaráo em tudo quanto lhes for determinado, relativamente ao serviço dos doentes pelos Inspectores, primeiros Cirurgiões, e Almoxarifes. on out of the difference developed and the moxarifes. de o haverem verificado.

Os Enfermeiros serão immediatamente subordinados ao Enfermeiro Mór, que será responsavel pelo seu serviço.

(37)se declarem os mais beneme: His e a cada hum dos que del-

ráő

om

io,

ao

211

le-

โล-ล์จี

10

O Enfermeiro Mór distribuirá os Enfermeiros pelas Enfermarias á proporção do numero dos doentes, e da gravidade das suas doenças; e se houverem muitos Enfermeiros n'uma mesma Enfermaria, repartirá a cada hum delles huma determinada quantidade de camas de tal a tal numero.

Os Enfermeiros servirão os seus doentes, dar-lhes-hão agua quando lha pedirem, e no gráo de calor que lhes for determinado: lembrar-lhes-hão quando deverão tomar os remedios que lhes forem confiados, e conservarão os seus utenfilios no maior affeio.

da lenhas dos banhos . Sec. . Ver em fim rodos os mais delli-Varrerao as Enfermarias duas vezes no dia; a saber: immediatamente depois da visita da manha, e logo depois do jantar, e á excepção destas as que se lhes mandar, occorrendo circumstancias que o exijão.

O Enfermeiro Mór será encarregado com particularidade de fazer observar exactamente as ordens a respeito do asseio geral: fiscalizará escrupulosamente que os doentes sejão tratados com o maior carinho, e cuidado, e que se lhes renove em tempo a roupa do corpo, e cama. da fobre lo mimero propordiVador dos doestes que enuso;

O Enfermeiro Mór determinará por escala hum numero sufficiente de Enfermeiros para fazerem guarda, e velarem nas Enfermarias; este numero será arbitrado pelo Inspector, e primeiro Cirurgião do Hospital.

bridade gond, degundo as oHIVs dadas pelo Fylico Mon, se As faltas relativas ao serviço serão castigadas pelo Almoxarife na conformidade das ordens que receber do Fysico Mór, para a correcção dos individuos empregados nos Hofpitaes Militares.

IX. O Fysico Mór em conformidade das informações, e attestações que lhe enviarem os Inspectores, Almoxarifes, Cirurgiões, e Enfermeiros Móres, sobre o cuidado, e boa conducta dos Enfermeiros, mandará fazer huma folha, em que

fe declarem os mais benemeritos: e a cada hum dos que desempenharem as suas obrigações, se lhe dará por cada tremestre huma gratificação pecuniaria; esta folha depois de assinada pelo Fysico Mór, será paga pelos Almoxarifes no tempo prefixo para os pagamentos ordinarios das pessoas encarregadas do serviço dos Hospitaes.

Os Enfermeiros, e mais empregados ferão sustentados nos Hospitaes, segundo o que fica regulado no Titulo dos alimentos.

Debaixo do nome de Empregados se comprehendem os Porteiros, Cozinheiros, moços de cozinha, das boticas, da lenha, dos banhos, &c., e em sim todos os mais destinados ao serviço das diversas Officinas.

Os Enfermeiros, e empregados que adoecerem no serviço, serão tratados nas Enfermarias como os soldados.

Nos Hospitaes fixos, o numero dos Enfermeiros se reduzirá a hum por cada doze doentes, não incluindo o Enfermeiro Mór; mas no Hospital volante o seu numero será determinado pelo Fysico Mór, ou pelo Inspector, e primeiro Cirurgião do Hospital, segundo a necessidade calculada sobre o numero proporcionado dos doentes que entrão; vindo porém estes a diminuir em consequencia dos transportes para os Hospitaes sixos, não se diminuirá por tanto o numero dos Enfermeiros, os quaes nestes intervallos serão occupados pelos Almoxarises nos objectos de asseio, e salubridade geral, segundo as ordens dadas pelo Fysico Mór, e pelos Inspectores.

Mo, para a correcção dos individuos empregados nos Hof-

rade quarto thes for determinador, relativar certalil Masanq

tellações que lhe enviarem os Inspectores, Almozarises, Ci-

rargidos ibo Enfermeiros Mores offobre o suidado De boa

dus doemes pelos Infredures XI comercos Comercos

O Fyfico Mor em conformidade das informações, se at-

Le enterrar maior namero de mortos, lerão determinadas se-

Do que deve praticar-se depois da morte dos doentes, n enq mebro a eue nos seus enterramentos. Enebecenq el men

grandeza das dimensões tenha fido pontualmente executeda. ARTIGO I.

Os cemiterios ferão fempre distantes dos Hospitaies, e T Ogo depois do falecimento de qualquer doente, o seu respectivo Enfermeiro o fará saber ao Medico, ou Cirurgião de guarda, os quaes ordenarão o transporte do corpo para o lugar, ou casa decretada para o seu deposito até ir á sepultura, a qual deve ter absolutamente separada das Enfermarias de cada Hospital terà sempresairamental

tro com as paginas numeradas. He rubricadas pelo llyfico Mor, A cama que servio ao morto se levantará immediatamente para se varrer, e lavar o lugar em que esteve; e as suas pertenças não tornarão a servir sem as cautelas necessarias, para não deteriorar a salubridade geral, e particular: por tanto, transportado que seja o cadaver, o seu Enfermeiro entregará os lançoes, e fronha de que se servio, ao Enfermeiro Mór, que os mandará ao que guardar a roupa: a capa do enxergão, ou colxão será lavada, e a la depois de lavada, e secca, será cardada, sem o que não poderá servir, e a palha será queimada. oll , oxí no , om lov dangloss rendene quinze dias huma Lista dos aH tiverem salocido, declarando

Os mortos não ferão enterrados antes das vinte e quatro horas, menos que não haja inconveniente grave de saude pública, que faça antecipar esta acção; os casos em que se deverá alterar esta ordem, serão decididos pelo Inspector, e primeiro Cirurgião do Hospital. os Cirurgiões dos RegimentVI, ou Deflacamentos o lerão

Os enterramentos se farão todos ao amanhecer.

reren no canno com os requivitos expoflos no Artigo ante-Os Almoxarifes cuidaráo muito em que as covas, onde houver de sepultar-se hum só individuo, tenhão quatro pés de fundo, e sejão exactamente cubertas de terra, e bem calcadas.

As dimensões que deverão ter as covas, onde houver de se enterrar maior numero de mortos, serão determinadas pelo Almoxarife, ouvindo primeiro o conselho do Inspector; nem se procederá ao enterramento, sem que a ordem para a grandeza das dimensões tenha fido pontualmente executada. AR THYGO I

Os cemiterios serão sempre distantes dos Hospitaes, e igualmente dos campos, e das povoações; o seu local será determinado pelo Almoxarife, precedendo sempre o voto, e o parecer do Inspector, e mais Medicos do Hospital, os quaes indicaráo a polição menos desavantajosa á saude geral. ir a sepultura , anqual devilli absolutamente separada das

O Almoxarife de cada Hospital terá sempre hum registro com as paginas numeradas, e rubricadas pelo Fysico Mór, onde escreverá os nomes dos doentes, e feridos, que morrerem no Hospital da sua repartição, com todas as circumstancias determinadas para as baixas no Artigo I. do Titulo II.; e as datas da entrada no Hospital, e do falecimento serão escritas por extenso, cadaver, colnetxe roq estirale

treath os tançoes, e fronta. XI que se servio, ao Enfermei-

O Fysico Mór terá tambem hum registro geral dos que morrerem em todos os Hospitaes, para o que todos os Medicos, e Cirurgiões, que forem encarregados da inspecção de qualquer Hospital volante, ou fixo, lhe enviarao todos os quinze dias huma Lista dos que tiverem falecido, declarando o seu nome, idade, patria, e estado, Regimento, Companhia, dia de entrada no Hospital, caracter da doença, e o dia do falecimento. die die de antecipar elle accidento dia do falecimento. le deverá alterar esta ordem . Xerão decididos pelo Inspectoria

Em caso de batalha, cerco, ou qualquer acção, todos os Cirurgiões dos Regimentos, ou Destacamentos, serão obrigados a mandar ao Fysico Mór huma Lista dos que morrerem no campo com os requisitos expostos no Artigo antecedente, para os mandar escrever no seu registro: estas Liltas serão verificadas, e rubricadas pelos Commandantes dos Regimentos, ou Destacamentos.

Nos

(41) XI.

Nos primeiros dous dias de cada mez o Almoxarife será obrigado a enviar ao Chefe de cada Regimento Certidões do obito de todos os individuos, que falecêrão no mez proximo passado, pertencentes ao seu respectivo corpo; e huma lista geral, que depois de assignada por elle, será enviada ao Fysico Mór.

O Contador Hifcal teraliXm Agente principal en

As Certidões de obito serão passadas pelo Almoxarife do Hospital, onde falecer o doente; e só terão vigor em Direito, sendo assignadas pelo Fysico Mór. go das contas da receita , .HIX peza geral os Almoxariles

Immediatamente depois de huma batalha, o Fysico Mór, ou Inspectores dos Hospitaes volantes, requererao ao General para fazer expedir com a maior brevidade as ordens para serem sepultados os mortos de profundura tal, que da superficie dos corpos á do terreno medeem ao menos finco pés. Tanto o Contador Tilcal, como os Almoxarifes filceli-

Tarto incella IVX 10 O LAU T I Titos, utent-

Da Administração, e responsabilidade Geral.

ARTIGOI.

Todos os Almoxarifes concEieis encarregados de qual-Odos os ramos da administração dos Hospitaes volantes, e fixos serão confiados a hum Contador Fiscal, debaixo da inspecção do Fysico Mór, ao qual deverão obedecer em tudo o que for concernente ao seu respectivo serviço todos os Almoxarifes dos Hospitaes, Fieis de Armazens, ou Commissarios, Artifices, e trabalhadores, e em geral todos os empregados applicados ao serviço economico dos Hospitaes do Exercito.

To Contador Fifest obler. Hed a rifer nos anigos relati-O Fysico Mór ficará encarregado de distribuir os empregos para os diversos estabelecimentos, segundo a capacidade dos individuos, tendo sempre o cuidado de deixar no Hospital volante hum numero conveniente de empregados, para que o serviço não soffra demoras, nem difficuldades.

O Contador Fiscal formalizará de dous em dous mezes huma relação das provisões existentes, e igualmente hum Mappa de todos os empregados no serviço dos Hospitaes da sua repartição, com huma noticia circumstanciada das mudanças que houverão durante os dous mezes proximos passados.

IV.

O Contador Fiscal terá hum Agente principal em cada divisão de Exercito, homem escolhido, de probidade, e abonado, o qual se chamará Contador do Exercito, v. g. da Beira, ou do Minho, os quaes serão responsaveis no artigo das contas da receita, e despeza geral os Almoxarises de cada Hospital sixo daquella divisão de Exercito; e estes Contadores immediatos ao Contador Fiscal servirão de Almoxarises dos Hospitaes volantes dos seus respectivos Exercitos.

Tanto o Contador Fiscal, como os Almoxarifes fiscalizaráo incessantemente todos os Armazens de effeitos, utensilios, e geralmente todas as partes do serviço economico, para se certificarem da conservação dos effeitos, ou prover com

os supprimentos necessarios.

I O OVI. T A A

Todos os Almoxarifes, ou Fieis encarregados de qualquer ramo de Administração, serão obrigados a enviar ao Contador Fiscal todos os mezes Mappas da receita, e despeza em effeitos, e em consumos de outros generos; e estes Mappas serão conformes aos modêlos, e instrucções dadas aos ditos empregados, e authorizados com attestações dos Inspectores, que conferira primeiro com as listas das Enfermarias.

VII.

O Contador Fiscal observará á risca nos artigos relativos á saude da Tropa, e á disciplina dos Hospitaes, tudo quanto lhe ordenar o Fysico Mór, com quem conservará correspondencia sobre os mencionados objectos; assim como a deve conservar com os outros Almoxarises seus subalternos sobre os que elle por si mesmo não puder siscalizar.

(43)

apromptar para e femiço delIIV pimes os alimentos, e be-Os Almoxarifes de cada hum dos Hospitaes receberáo do Contador Fiscal por ordem do Fysico Mór os dinheiros para os gastos necessarios para o serviço dos Hospitaes da lua repartição: e quando por qualquer razão alguns dos empregados nos Hospitaes houver de mudar o lugar, o Almoxarife lhe passará Certidão do tempo até que soi pago, a qual será confirmada pelo Inspector do Hospital, ou pelo que suas vezes fizer; e faltando-se a esta formalidade, não poderá empregado algum receber salario no novo lugar que exercer, senão o que se contar desde o dia que começar a servillo.

o fascendo, o Almoxanile dans parte del vuco lvigo paraman TITULO XVII.

Dos Almoxarifes dos Hospitaes, seus Fieis, e da sua responsabilidade.

ARTIGO L

Averá, como fica, dito em todos os Hospitaes do Exercito hum Almoxarise, que em consequencia das ordens do Contador Fiscal, será encarregado (debaixo da sua responsabilidade) da administração, e economía, tanto pelo que respeita ao serviço directo dos doentes, e feridos, como á conservação de tudo o necessario para o seu sustento, e tratamento. obella omico II. o obo de zoneb zoneb

Os Almoxarifes serão ajudados nos diversos ramos das suas obrigações, e responsabilidade por subalternos, que com o caracter de Fieis de armazens, despensas, &c., Porteiros, ou Commissarios de entradas, serão repartidos proporcionalmente ao serviço de cada Hospital.

clores nos principios dos mez.III os Os Almoxarifes, caso de lhes faltarem dinheiros, effeitos, utensilios, &c. o farão saber ao Contador Fiscal, representando-lhe por hum Mappa exacto, e authorizado pelo Inspector o consumo que houve nos Artigos que carecer.

aveite para as haved das bute. VI ins Os Almoxarifes serão obrigados estrictamente a fazer -BQ apromapromptar para o serviço dos Hospitaes os alimentos, e bebidas determinadas neste Regulamento; e assim mesmo a conservar com o maior cuidado o asseio em todas as partes do

Hospital. V.

Se por motivos imprevistos, e causas imperiosas acontecer que venha a faltar nos Hospitaes algum dos objectos referidos, o Almoxarife o fará saber de officio ao Ministro principal da povoação em que estiver o Hospital, ou ao da mais proxima, para foccorrer immediatamente a urgencia do momento; para o que encarregará, e ordenará Sua Magestade a todos os seus Ministros que assim o executem; e não o fazendo, o Almoxarife dará parte ao Fysico Mór para mandar prover, e proceder como lhe parecer conveniente.

Os Almoxarifes não poderão comprar cousa alguma para o serviço dos Hospitaes, sem que sejão para isso authorizados por ordem dos Inspectores, depois de se verificar a necessidade dos objectos que se carecem; e as pessoas encarregadas de armazens, ou despensas, onde derem entrada, passaráo os recibos competentes, que serão tambem verificados pelos Inspectores, e sem os quaes as compras se não levarao em conta aos Almoxarifes.

VII.

Nos primeiros dias de cada mez os Almoxarifes dos Hospitaes remetteráő ao Contador Fiscal hum Mappa dos gastos diarios de todo o mez proximo passado, em virtude das folhas das visitas, assignadas pelos Facultativos, e Inspector, como fica recommendado no Artigo V. do Titulo VI. as quaes lhe serviráo de documento para a sua resalva.

difficient de en.HVs . ferdo repartides propor-

Os Almoxarifes farão verificar, e assignar pelos Inspectores nos principios dos mezes os registros dos dias que os doentes estiverão no Hospital; assim como todas as folhas de despeza, e pagamentos que se fizerão no mez precedente; accrescendo além da assignatura do Inspector a do Enfermeiro Mór nas folhas dos gastos ordinarios dos Hospitaes, como azeite para as luzes das Enfermarias, corredores, e entradas, e Capellas do Hospital, cera para a mesma, e vélas de cebo apromy(45)

para as revistas das Enfermarias, para as curas, e para a exhibição dos remedios, botica, &c.

bem lavada, e cardada, e deXI e clina; mas de manein Os Almoxarifes dos Hospitaes volantes cuidaráo que haja sempre prompta huma provisão sufficiente de pão, vinho, e carne, e que estes objectos existão sempre nas proximidades do Hospital, para que se não falte ao serviço nas occasiões mais urgentes,

toldados y com coportas de sital TITULO XVIII.

Dos Utensilios, e roupas, e do seu respectivo Armazem.

ARTIGO I.

NOs Hospitaes volantes, e fixos do Exercito, erigidos por occasião de guerra até á segunda linha inclusivamente para o interior, usarão os doentes, e feridos de camas singelas, que devem constar de hum enxergão, e hum travesseiro cheios de palha de aveia, ou centeio, dous pares de lançoes, e huma cuberta farta, ou duas em tempo de inverno.

A' excepção desta roupa haverão alguns colxões de reserva para os doentes, ou feridos mais graves, a quem os Medicos, ou Cirurgiões os julgarem indispensaveis: o numero destes colxões será na proporção de hum para cada vinte camas, attendendo ao numero total das que o Hospital póde receber. The rebot to the second seco

drame, e com tres cadarcin.III de frano eta cada lado para

Nos outros Hospitaes fixos serão as camas completas, e terão de mais que as outras, tres pares de lançoes, e travesseiros irmãos do panno dos lançoes, e barras.

ferso de panno mais groffo . VI curar , e com abertum masor Cada barra de cama para Officiaes constará de dous bancos de ferro, tres taboas, e huma cabeceira, todas oleadas; o total do estrado terá de largo tres pés, e seis de comprido; e altura do estrado da cama ao do pavimento será de vinte e quatro pollegadas.

naria us, reviltus das Enfermari.V. para as curas y e para a ex-Os colxões serão cheios com vinte libras de la boa, bem lavada, e cardada, e dez de clina; mas de maneira que a camada de clina fique superior. O enxergão, e fronha como ficão determinados Artigo I; dous travesseiros de panno igual ao dos lançoes, que deverá ser de melhor qualidade que o dos soldados, assim como os cubertores; e não os havendo bons, supprir-se-ha a falta com os da qualidade dos soldados, com cubertas de xita escura para lançar por sima.

As barras de cama para os foldados serão de dous pés e meio de largo, e as cabeceiras mais baixas que as dos Officiaes, e no resto se observaráo as mesmas dimensões que para as dos Officiaes: a differença que ha na largura das barras dos soldados se deve igualmente observar nos seus enxergoes, e fronhas. To be sould b

Em casos de molestias de evacuações repetidas os doentes não usaráo de colxão, mas haverão nos Hospitaes para este fim enxergões cheios com trinta e seis libras de palha de aveia, ou centeio, no numero, e proporções estabelecidas no Artigo II. deste Titulo.

A' excepção defla roup. HIV verão alguns colxões de re-

Cada cama terá pelo menos hum provimento de quatro lançoes, como fica dito, que terão de largura dous pannos, ou dous e meio, segundo a do panno, e de comprido nove pés, dous barretes, e duas camizas: á excepção destas haverão mais em cada Hospital vinte e cinco, todas abertas por diante, e com tres cadarcinhos de linho em cada lado para se atarem: usaráo dellas os feridos, e doentes graves, que não puderem com facilidade mudar de roupa.

As camisas destinadas para os de mal venereo, e sarna, serão de panno mais grosso por curar, e com abertura maior

Cuda barra de cama para Officiaes coninario ob a sup

Haverá mais para cada enfermo hum capote, ou roupão; e quando se levantar, terão tambem a sua veste, e hum par de pantalonas para se vestirem; e os Almoxarifes cuidaráo em que nos Hospitaes fixos, e volantes haja huma quan(47)

tidade de todas as roupas sufficiente, e proporcionada ao numero dos doentes; de maneira que nunca lhes falte cousa alguma para a conservação do asseio, que tanto se recommenda.

eb of Contation Hiffel pre extlemais Agentes feus fabalter-Em todos os Hospitaes fixos haverão tinas para se lavarem os doentes quando entrarem : nos mais consideraveis será huma por cada cento e vinte doentes, huma para cada sincoenta sarnosos, e huma para vinte e sinco de mal venemos Todas assremellas que de fixerem derio conferidas.ost

lasofinas guias prost religões ox prefençaldos) Infrecheres va Por caso nenhum a tina reservada para os sarnosos servirá para os de mal venereo, nem reciprocamente; e nem huma, nem outra será empregada no serviço dos outros doen-. No momento que chegar a qualquer Armazem ger.est

ou Deposito particular algun. IX emessa de viveres, ou outros Depois de se lavarem os doentes, as tinas serão evacuadas, havendo sido primeiro raspadas, e esfregadas antes de se esfriar a agua, e o Enfermeiro Mór responderá pela falta de execução neste Artigo. com o dimozanie des, e qualidades dos generiliX

Haverão nas proximidades de cada Enfermaria lavatorios de folha de flandres com torneiras, e bacia em baixo para receber a agua, e todas as manhans se lançará fóra a agua que tiver cahido nas bacias, e se mudará de toalha.

Nos Hospitaes volantes haverão as padiolas, e carros necessarios para o transporte dos doentes, e feridos: e todos os objectos de que trata este Titulo serão confiados ao Fiel do armazem debaixo da sua responsabilidade, e da inspecção immediata dos Almoxarifes.

to examined, to action what .VIX hama de sem

Os Armazens geraes, onde deveráo existir os fundos para se proverem os Hospitaes, serão collocados na recta-guarda do Exercito; mas em distancia tal, que possão fornecer-se com brevidade das cousas necessarias.

XV.

O Armazem geral, assim como os particulares a cada Hof-

Hospital, se conservarão na melhor ordem possível; todos os fardos, caixões, pipas, &c. que tiverem effeitos, roupas, e utensilios, terão os seus numeros, e letreiros competentes.

O Contador Fiscal, e os demais Agentes seus subalternos terão o mais vigilante cuidado em que os Fieis dos Armazens conservem na maior exactidão os seus registros de entrada, reglahida. cento e vinte doentes . labida por amun in forcoenta farnolos , e huma. HVX vinte e forco de mal vene-

Todas as remessas que se fizerem serão conferidas pelas suas guias, ou relações em presença dos Inspectores, e Almoxarifes, e aquelles rubricarao os recibos que passarem estes, ou os Fieis dos Armazens.

humas, nem outra ferá emp.HIVX no fervico des outros doen-No momento que chegar a qualquer Armazem geral, ou Deposito particular alguma remessa de viveres, ou outros quaesquer effeitos, o Fiel antes de lhe dar entrada nos seus livros, dará parte ao Inspector; e não havendo Hospital no fitio, ao Ministro da povoação onde residir, para assistirem com o Almoxarife se são, ou não as mesmas as quantidades, e qualidades dos generos que constão da folha, ou lifta da remessa; do que se fará huma declaração por escrito, assinada pelos que assistirem, para que em caso de falta se possa vir no conhecimento della, e fazer pagar o perjuizo ao que o tiver causado por negligencia, ou por infidelidade.

Acabada a mencionada formalidade, o Fiel do Armazem dará entrada dos effeitos nos seus livros; e no decurso das primeiras vinte e quatro horas enviará o seu recibo rubricado pelo Inspector ao Fiel do Armazem, que lhe enviou a remessa, acompanhado de duas cópias da declaração do que se examinou, e achou, das quaes huma se remetterá ao Contador Fiscalo rifliza deverdo existir classifir robat

O Fiel de qualquer Armazem não fará remessa alguma, sem que tenha para isso ordem por escrito do Fysico Mór do Exercito.

O Armozem geral, allim como os particulares a cada

-told

(49) cumfracias obriguem a detaIXXar, nem que fejdo de

Os Fieis dos Armazens, tanto geraes, como dos Depositos, enviarão ao menos duas vezes no mez huma Lista do que contém os seus Armazens, aos Almoxarifes respectivos, para que estes recorrão em tempo ao Fysico Mór, a fim de que elle dê as providencias necessarias. maist Adjuntes defta importiXX Repartição, deixando

Os Almoxarifes, ou as pessoas, a quem elles o encarregarem, visitarão as cozinhas, e examinarão se os utensilios se conservão em bom estado; para o que farão estanhar com frequencia os vasos de cobre, que se lhes fação as reparações necessarias; ou estando incapazes de servir, mandaráo vir novos. Terão a mesma attenção com os utensilios de folha, a fim de evitar-lhes a ferrugem, e se conservarem sempre limpos.

XXIII.

As provisões, de qualquer qualidade que sejão, serão fornecidas pelos Intendentes da Repartição dos viveres, ou seus Feitores, aos Almoxarifes dos Hospitaes, em consequencia das ordens que estes tiverem recebido do Fysico Mór, ou dos Inspectores dos mesmos Hospitaes.

XXIV. A authoridade que tem nesta parte o Fysico Mór se

devolve aos primeiros Medicos dos outros Exercitos, ou Inspectores dos Hospitaes seus delegados, e subalternos, os quaes todos por isso mesmo ficaráo responsaveis a Sua Mageltade pela negligencia, e pouco cuidado com que se prestarem na arrecadação da Real Fazenda.

Os Inspectores, ou Almoxarifes advertiráo aos que forem incumbidos do fornecimento do pão, que a massa seja bem trabalhada, e leveda; que a forma do pão approxime o mais que for possivel á oblonga; e que seja bem cozido: e estes exames se farão repetidas vezes para se evitarem logo os descuidos, e abusos que se podem introduzir.

Igualmente he o Almoxarife obrigado a fiscalizar que não hajão misturas nas farinhas, além daquellas que as cir-

cum-

cumstancias obriguem a determinar, nem que sejão de qualidade degenerada; e por todos os abusos que houverem, tanto neste ramo, como em todos os da sua repartição, será estrictamente responsavel; e havendo repetição de sactos em contrario ao que sica determinado, serão severamente reprehendidos, e exclusos do serviço, assim como todos os mais Adjuntos desta importante Repartição, deixando de cumprir com as suas respectivas obrigações.

garent , vilitarió as cozinhas , e examinarió le os utenlilios le confervado em 50m effectos, parar o que farfiorefluidad com requencial os valos de cobre, que fe llios fação as reporteções.

requestrates at the course of the state of mandanide with

novoca Terão, a melina attenção com os attenditos de tolbas, a bin de evitar-lines a ferrugein , e fe confervarem fempre.

en Derocher personner algoritik Kelle de viveres , on object

As provisões , de qualquer qualidade que fejãos, feráos lemendas pelos intendemes da Repairição dos viveres , ou

the Fenores; nos Almozarifes dos dos prices, lem confequente

on done Large Clores dos melmos Holpienesio administrativas a calculares a calcular

derely a set primeiros teledicos dos souros Exercitos, von tla-

teo l'agrandes Hofpines (misudalegados y o inhalismos y osa

ques todos por isto mesmo sicurán responsaveis a Sun Ma-

the particular description of the particular of

den incumbidos do fontecimento do pão a que a mella fejan

ten nabalheday e leveday que a torma do pio approxime o

mais que sor possivel á oblonga; e que seja bem cozido sues eles exames se fuño repetidas vezes para se evitarem logo.

de descritares, ce abudos que se podem introduzir. Intel de

Tensimente he o Almaxarile obrigado a fifesizat quel

one hajae miferias nes farinhes, alem dequellas que es cir-

-man

notendenter da la mila nontes cartes care pilanias d'Anne vica.



U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente a grande utilidade, que deve resultar ao Meu Real Serviço de serem governados os Arsenaes da Marinha das differentes Capitanías da America por Intendentes, que sejão Officiaes do Meu Real Corpo da Marinha; e de estabelecer nelles o mesmo systema de

Administração, e Comptabilidade, que existe no Meu Arsenal Real de Lisboa, por meio de huma Escrituração
methodica, e regular: Sou servida estabelecer huma nova
fórma para o governo dos ditos Arsenaes, creando para cada hum delles o lugar de Intendente da Marinha com voto
nas Juntas da Fazenda, do mesmo modo que foi estabelecido para o Arsenal da Bahia pelo Alvará de 3 de Março
de 1770, e Carta Regia de 11 de Março do presente anno: Ordenando a respeito dos ditos Intendentes o seguinte.

I. Logo que os Intendentes entrarem nos seus Empregos, formaráo hum exacto Inventario de todos os generos, materiaes, e mais aprestos, que existirem no Arsenal; não só para sua intelligencia, mas para poderem formar hum justo calculo do que nelle se precisa para as obras occor-

rentes, e serviço ordinario do mesmo Arsenal.

II. Formaráo em cada mez hum Mappa da despeza do Arsenal, das obras que se fizerão, dos generos que nellas se consumírão, dos que recebêrão, e dos que sicão existentes, que deveráo apresentar na Junta da Fazenda da respectiva Capitanía; e remetteráo em todas as occasioes que se lhes offerecerem outro igual Mappa á Real Junta da Fazenda da Marinha de Lisboa, e ao Conselho do Almirantado.

III. No fim de cada semestre remetteras à Real Junta da Fazenda da Marinha de Lisboa as Relações dos generos necessarios no Arsenal, que devem ir deste Reino, as quaes Relações serão seitas em conferencia com os Constructores, e Mestres das differentes officinas, e reguladas em consequencia do que se precisar essencialmente nesse semestre, por

hum

hum calculo o mais conforme ao tempo, e circumstancias, e principalmente ás Ordens, que Eu for servida prescrever-lhes pela mesma Real Junta, ou pelo Governador, e Capitão General da Capitanía, a quem serão obrigados a dar huma copia das referidas Relações, assim como á Junta da Fazenda respectiva, para sobre ellas Me representarem o que for mais conveniente ao Meu Real serviço.

IV. Pelo mesmo methodo formarão outras iguaes Relações dos generos, provisões, e mais materiaes proprios do Paiz, que sendo por elles assignadas, as entregarão no sim de cada semestre ao Governador, e Capitão General da Capitanía, e á Junta da Fazenda, para que se dem as providencias necessarias para o completo fornecimento do mes-

mo Arfenal.

MILE

V. Sendo da obrigação dos Intendentes responder por todos os trabalhos, construcções, e obras que dependerem do Arsenal, e pelas faltas de todas as pessoas empregadas nesta repartição, devem, havendo commodidade, habitar, e pernoitar sempre dentro delle, tanto para providenciar tudo quanto for da sua competente responsabilidade, como para manter huma policia a mais bem entendida no serviço do mesmo Arsenal, aonde terão toda a authoridade sobre os Constructores, Mestres, Artifices, e mais pessoas ahi empregadas, as quaes ainda fóra delle se devem julgar suas fubalternas, e subditas; tendo os mesmos Intendentes toda a authoridade para prender aquelles, que transgredirem as fuas ordens, e dar-lhes o castigo de correcção proporcionado aos seus delictos; sendo porém estes de maior consequencia, darão parte ao Governador, e Capitão General da Capitanía, para serem punidos na conformidade das Leis.

VI. Estabeleceráo as horas de chamar ao Ponto pela manha, e á noite, na fórma do costume, para cujo sim nomearão os Apontadores proporcionados ao numero de Artifices, dividindo estes em Esquadras, para que possão, ainda sendo muitos, responder ao Ponto sem perjuizo dos trabalhos. E não só os Intendentes deverão assistir a estes Pon-

tos nas occasiões, que lhes parecer conveniente, mas haverá outro incerto a seu arbitrio, a que farão chamar todas as pessoas empregadas nos differentes trabalhos, para por este meio se verificar a assistencia individual de cada huma dellas, e evitar a malicia, e engano, que a experiencia tem mostrado se não evitão sem huma grande vigilancia neste

artigo.

VII. Terão toda a authoridade de mandar vir á sua presença os livros, e cadernos do Ponto, para os examinar, e
fazer conservar na maior pureza, e mais clara intelligencia;
e quando encontrarem nelles algum defeito, ou falta, que
faça suspeitosa a verdade, e que seja contraria ás Ordens
estabelecidas, darão conta ao Governador, e Capitão General, ou á Junta da Fazenda, para castigar competentemente
esta fraude; ou os mesmos Intendentes a emendarão por
meio da correcção, que julgarem conveniente, se a culpa

não for de maior consequencia.

VIII. Sendo a distribuição dos trabalhos, e a actividade delles hum objecto da primeira importancia para a melhor economía da Real Fazenda, e prompta execução das obras, farão os Intendentes todas as conferencias que julgarem necessarias com os Constructores, e Mestres das differentes Officinas em todos os sabbados de cada semana, para que ouvindo-os, determinem as obras que se devem fazer, e o numero das pessoas que forem precisas para se empregarem nellas; devendo os mesmos Intendentes vigiar com huma constante assiduidade nesta materia per si, e pelos seus subalternos, a sim de que se proporcione o numero de Artistices ás referidas obras, para que a demazia em humas, e a diminuição em outras não possa perjudicar o seu adiantamento.

IX. Terão cuidado em que os Mestres, e Mandadores fação exactamente as suas obrigações, applicando os Artifices das suas respectivas repartições aos trabalhos em que se empregarem; e incumbirão aos Officiaes seus subalternos, e outras pessoas, de quem se possão confiar, que examinem du-

durante o dia, se cada individuo no seu respectivo emprego, e trabalho se applica, e cumpre com as suas obrigações, para lhe darem parte, e serem castigados os negligentes.

X. Prohibiráo com a maior severidade que dentro no Arsenal, e pelos Artifices empregados nelle se fação quaesquer obras, que não sejão para o Real Serviço; e com o mesmo cuidado, e igual severidade zelarão a boa arrecadação, e distribuição dos materiaes, não só proporcionando-os ao justo consumo das differentes obras, em que se devem empregar, mas evitando que sejão surtados pelos mesmos Artifices, sazendo praticar huma busca geral em todos elles nas occasiões, em que sahirem dos trabalhos depois do Ponto.

XI. O Arsenal deve ser vedado a toda a pessoa que não tenha emprego nelle, tanto para não distrahir os trabalhos, como para evitar os roubos, e desvios dos materiaes destinados ao Meu Real Serviço: e para o mesmo sim não permittirão os Intendentes, que nos quarteis, e casas de officinas se aloje pessoa alguma, que não seja das pertencentes ao mesmo Arsenal; nem estes mesmos quarteis, e officinas poderão ter outra serventia para a rua senão a da porta principal do Arsenal, na qual deve estar a competente guarda para sentinellas, e rondas volantes, que obrarão debaixo das ordens dos mesmos Intendentes.

XII. Terão hum particular cuidado nas luzes, e fogos, que se fazem precisos dentro do Arsenal, passando as ordens mais restrictas, para que se não fação sóra dos lugares, que estiverem destinados para elles: não permittirão que se fume dentro do mesmo Arsenal; e terão sempre promptas bombas, e todos os mais instrumentos necessarios para se acudir promptamente não só aos incendios da Cidade, mas

tambem aos do mar.

XIII. Quando aconteça que se mandem construir quaesquer embarcações para a Real Armada, ou para outro objecto do Meu Real Serviço, terão os Intendentes toda a inspecção, e administração activa na construcção dellas, pro-

(5)

curando que logo que se puzer a quilha de algum Navio no Estaleiro, se ache prompto nos Armazens quanto sor necessario para o adiantamento da sua construcção; e ouvindo os Mestres, regularão os trabalhos, e distribuição dos materiaes, e Artifices na sórma que assima se insinua, para que se evite toda, e qualquer falta que possa redundar

em perjuizo da minha Real Fazenda.

XIV. Não poderão os Intendentes alterar na minima parte, nem fazer a menor mudança nos planos, que receberem do Confelho do Almirantado para construcção de quaesquer Embarcações, sobpena de ficarem responsaveis na minha Real Presença, e expostos a hum severo procedimento; por cujo motivo vigiarão com o maior cuidado, que os Constructores se não apartem dos referidos planos, pois que só lhes toca a inteira, e immutavel execução delles. E devem ter muito particular cuidado em que a construcção das Náos, Fragatas, ou Bergantins principie sempre pelas madeiras mais pezadas, e debaixo desta Regra venha a acabar nas de menos pezo, sendo as Alcaxas pequenas de cedro; e as obras mortas feitas da mesma madeira, por ser de qualidade em que as balas não fazem estilhaço.

XV. Terão a seu cargo visitar as matas, arvoredos, e bosques da Capitanía em que residirem, para informarem de commum acordo com os Juizes Conservadores do que se póde fazer para estender, segurar, e economizar os córtes das madeiras, e suas conducções; vigiando nas Juntas da Fazenda sobre a sua applicação, e tendo todo o cuidado em que estas se recolhão nos Armazens, e sóra delles com as cautelas necessarias para evitar-lhes qualquer ruina. Com iguaes prevenções sarão conservar as destinadas para as construcções nesta Capital, para onde as devem fazer embarcar com toda a actividade, tendo antes examinado com o maior escrupulo o seu bom estado, para que não succeda carregarem-se as que estiverem em ruina, sicando responsaveis por toda a falta de averiguação que houver nesta materia.

XVI.

XVI. Os mesmos Intendentes farão matricular todas aquellas pessoas, que se empregão no serviço do mar alto, e costas respectivas, especificando em livros separados os Capitães, Mestres, Contra-Mestres, e Pilotos das Embarcações mercantes: toda a Marinhagem empregada nas viagens de longo curso: todos os Navegantes de cabotagem, ou de terra a terra; e finalmente todos os Pescadores, e

os de Embarcações de frete, e de rios assima.

XVII. He da obrigação dos Intendentes mandar affifir com a possível brevidade ás Embarcações da Minha Real Coroa, que se acharem em perigo em qualquer parte da vizinhança do Porto, com tudo quanto lhes for requerido, ou entenderem necessario, para cujo sim terão sempre promptas no Arsenal algumas ancoras, e ancorotes enxiados com as competentes amarras, e viradores; e da mesma sórma assistirão a todos os Navios Nacionaes, ou Estrangeiros, que se acharem em iguaes circumstancias, pagando elles todas as despezas do valor dos generos consumidos, e os salarios da gente que se empregar em seu auxilio.

XVIII. Nos Portos onde não houver Guarda Mór do Lastro terão muito particular cuidado em mandar examinar as toneladas de lastro, que se acharem em cada huma das Embarcações; e não consentirão que os Capitães, ou Mestres das mesmas o deitem no lugar dos ancoradouros; mas determinarão o sitio em que o devem lançar, para que não

cause perjuizo.

XIX. Terão toda a vigilancia, que os Capitães, e Mestres não sobrecarreguem os seus Navios; e logo que estes se principiarem a carregar, irão os mesmos Intendentes a bordo todas as vezes que puderem, ou nomearão além do Official seu subalterno duas pessoas habeis, e intelligentes, para que lhe lancem a linha de agua, até onde podem carregar; advertindo, que se não devem regular pela cinta baixa dos Navios, tendo estes as Alcaxas altas, que em tal caso pelo deseito da construcção sempre devem sicar submergidas as linhas de resistencia.

(7)

Pelo que: Mando ao Presidente do Meu Real Erario; ao Conselho do Almirantado; e á Real Junta da Fazenda da Marinha; ao Conselho Ultramarino; ao ViceRei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil; aos mais Governadores, e Capitães Generaes, e ás Juntas da Administração da Fazenda das differentes Capitanías
do mesmo Estado; e aos Ministros, e mais Pessoas, a quem
pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que
o cumprão, e guardem, e o sação cumprir, e guardar tão
inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e o sação registar nas partes a que pertencer, mandando-se o Original para a Torre do Tombo.
Dado no Palacio de Quéluz em 12 de Agosto de 1797.

PRINCIPE

maras on Forture

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

A Lvará, pelo qual Vossa Magestade he servida establelecer huma nova fórma para o Governo dos Arsenaes das differentes Capitanías da America, creando para cada hum delles o lugar de Intendente da Marinha, na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

ao Contelho do Almirantado, e a Real Junta

Sebastião José Leitgeb o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a folh. 92. vers. do Livro das Cartas, Alvarás, e Decretos, que se expedem ao Conselho do Almirantado. Nossa Senhora da Ajuda em 21 de Agosto de 1797.

do melmo Ettado ; e aos Ministros, e mais l'elfons, a quem

remencer o conhecimento, e execução dello Alvara a que

José Vicente de Noronha Torrezão.

tonélacios de laitro, que fe acharem em cada hume da

D. Rodrigo de Soufa Commina.

A Loan's , pelo and Voffa Islante frade be forvida effe-

I believer burns nova forms parts o Governo dos Arfr-

nate das differentes Capitanias da America, creando para

cuda bum delles o lugar de Intendente da Marinaa, na for-

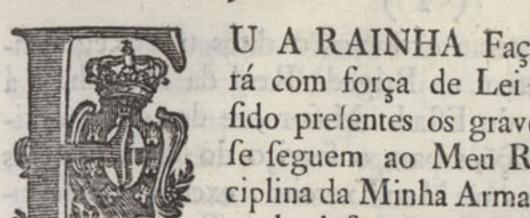
regar y advertindo - que le não deveni repulso antilla na

coes: ento confenticio obe os Carrier ou Me

Na Regia Officina Typografica.

86-

28 de Agosto de 1997. Dicionado f. Olefolucas de 28 de Marco de 1998



U A RAINHA Faço saber aos que este Alrá com força de Lei virem, que tendo-Me sido presentes os graves inconvenientes, que se seguem ao Meu Real Serviço, e á Disciplina da Minha Armada Real, e o augmento de despeza, que se experimenta por haver tres Corpos distinctos a bordo das Náos, e outras Embarcações de Guerra da Minha

Armada Real, quaes são os Soldados Artilheiros, os Soldados de Infanteria, e os Marinheiros; sendo necessarias consequencias desta Organização, em primeiro lugar a falta de Disciplina, que difficilmente se pode estabelecer entre Corpos pertencentes a diversas Repartições; em segundo lugar a falta de Ordem, que nasce de serem os Serviços de Infanteria, e Artilheria muito differentes no Mar, do que são na Terra; e ser necessario que os Corpos novamente embarcados aprendão novos Exercicios, a que não estão costumados: Sou servida mandar crear hum Corpo de Artilheiros Marinheiros, de Fuzileiros Marinheiros, e de Artifices, e Lastradores Marinheiros, debaixo da denominação de Brigada Real da Marinha, que servirá não só a guarnecer as mesmas Náos, e Embarcações de Guerra, quando postas em completo Armamento; mas tambem a presidiar, e guardar o Arsenal Real, e outros lugares, ou Fortes, a que Eu for servida destinallos; a guardar, preparar, e conservar os petrechos Navaes, e de Artilheria das mesmas Embarcações de Guerra, quando desarmadas; e finalmente a trabalharem no mesmo Arsenal, ficando este Corpo encarregado unicamente a hum Inspector Geral, subordinado elle mesmo á Secretaria de Estado da Marinha, e juntamente aos Tribunaes do Almirantado, e Junta da Fazenda da Marinha: Ordenando, que se principiem a organizar successivamente as Companhias de Artilheiros Marinheiros, e que depois se passe ás Companhias de Fuzileiros Marinheiros, e de Artifices, e Lastradores Marinheiros; para o que se irão tirando gradualmente dos dous Regimentos da Armada, e do Regimento de Artilheria da Marinha os Officiaes, e Soldados, que forem necessarios, e tiverem aptidão para este serviço, sicando desde

já supprimidos, e totalmente extinctos os ditos tres Regimentos, para se incorporarem na Brigada Real da Marinha; á excepção dos Officiaes do Estado Maior, e dos que não tiverem as precisas disposições para o serviço do Mar, os quaes deverão ser incorporados no Meu Exercito: executando-se tudo o referido conforme o Regimento, que Sou servida prescrever na fórma seguinte.

Da Composição, e Formação do Corpo, e Estado Maior.

I. Haverá hum Inspector Geral do Corpo, que será ao menos Chefe de Esquadra, e que commandará as tres Divisões.

II. Tres Chefes de Divisão, que commandarão debaixo das Ordens do Inspector Geral, cada huma das tres Divisões de Artilheiros Marinheiros, Fuzileiros Marinheiros, Artifices, e Lastradores Marinheiros.

III. Tres Capitaes de Fragata, que serviráo de Majores na Divisão, a que forem destinados.

IV. Dous primeiros Tenentes, que servirao de Ajudan-

tes de todo o Corpo.

V. A primeira Divisão de Artilheiros Marinheiros será composta de dez Companhias, e cada huma dellas do modo seguinte.

I Capitao - - - - que será Capitao Tenente.

I Tenente - - - - que será Primeiro Tenente.

I Tenente em 2. do que será Segundo Tenente.

4 Sargentos.

I Furriel.

8 Cabos de Esquadra.

I Tambor.

160 Artilheiros Marinheiros.

Totalidade de Officiaes, e Soldados em cada Companhia.

E o total Corpo de Artilheiros Marinheiros será de 177º Praças.

(3.)

VI. A segunda Divisão será composta de doze Companhias de Fuzileiros Marinheiros, das quaes cada huma será composta da maneira seguinte.

1 Capitao - - - que será Capitao Tenente.)

- Tenente - que será Primeiro Tenente.
- 4 Sargentos. Dibilatos mo mol obzivia mierre a 3

Furriel. Logical lator-o sup , bringel al abnot

8 Cabos de Esquadra.

primeta Division de Artiberros Mancherros rodmaT I

160 Fuzileiros Marinheiros.

177 Totalidade dos Officiaes, e Fuzileiros Marinheiros por Companhia.

E o total Corpo da segunda Divisão, que compõe os

Fuzileiros Marinheiros, será de 2124 Praças.

VII. A terceira Divisão será composta de nove Companhias de Artifices Marinheiros, e de huma de Lastradores, cada huma das quaes será composta da maneira seguinte.

- 1 Capitão - - que será Capitão Tenente.
- Tenente - que será Primeiro Tenente.
- 4 Mestres.
- 4 Contra-Mestres.
- 4 Guardiaes.
- 8 Cabos.
- 2 Mestres Carpinteiros.
- 2 Mestres Calafates.
- 80 Marinheiros, divididos nas classes determinadas.
- 10 Carpinteiros.
- 10 Calafates.
- 5 Marinheiros no Apparelho, e casa de vélas.

132

As nove Companhias de Artifices Marinheiros serão em totalidade, Officiaes, e Marinheiros, de 1188 Praças.

Aii

rante, ou uver qualquer outro rolto

Tuoccior, Tera mais 2000 000

VIII.

VIII. A Companhia de Lastradores Marinheiros será composta do modo seguinte.

20 Cabos.
120 Lastradores Marinheiros.

140 - - Totalidade.

E a terceira Divisão será em totalidade de 1328 Praças. Donde se seguirá, que o total Corpo será composto de hum Estado Maior, que terá 9 Praças; de 1770 Praças na primeira Divisão de Artilheiros Marinheiros; de 2124 Praças na segunda Divisão de Fuzileiros Marinheiros; e de 1328 na terceira Divisão de Artifices, e Lastradores Marinheiros,

que fórmão em totalidade 5231 Praças.

IX. Sou servida não mandar declarar por ora o número dos Capellaes, e das pessoas destinadas a cuidar na saude dos Soldados, e a manter a Policia destes Corpos; porque á proporção que o Corpo se for formando, Providenciarei este artigo: E por ora encarrego o Auditor Geral da Marinha de servir de Auditor de cada huma destas Divisões, assim como os Medicos, e Cirurgiões do Hospital da Marinha cuidarao na saude dos Soldados destes Corpos.

Dos Soldos, e Uniformes, que bão de ter estas tres Divisões.

A Ttendendo ao mais activo serviço, que terão os Officiaes de Marinha, empregados nestas tres Divisões da Brigada Real da Marinha: Sou servida determinar os seguintes soldos para os Officiaes, e Soldados dos mesmos Corpos. lo Marinheiros, divididos n

Chefe de Esquadra, Inspector Geral do Corpo, terá - -60ф000 por mez.

Se o Inspector Geral for Vice-Almirante, ou tiver qualquer outro Posto superior, terá mais 2000000 reis por anno, além do seu soldo.

Cada Chefe de Divisão terá - - 480000 por mez.

(5)

Os Capitaes de Fragatas, que serão

Majores do Corpo, terão - 400000 por mez.

Dous Ajudantes (primeiros Tenen
tes) terão - - - - - 200000 por mez.

Companhia de Artilheiros Marinheiros.

1 Capitão Tenente a - - 250000 reis. 7 г. Ргітеіго Tenente a - - 200000. 3 г. Segundo Tenente a - - 150000.

4 Sargentos. O mesmo que se dá agora ás Companhias Furriel.

8 Cabos. Graduadas.

Os Artilheiros Marinheiros a 80 reis por dia; e o Tambor o mesmo que se dá aos Tambores das Companhias Graduadas.

Companhia de Fuzileiros Marinheiros.

XI. O S Officiaes de Patente o mesmo que na Primeira; mas pelo contrario os Sargentos, Furrieis, Cabos, Tambor, e Soldados terão o mesmo Soldo, que tem os mesmos Postos nos actuaes Regimentos de embarque, Primeira, e Segunda Armada.

Companhia de Artifices, e Lastradores Marinheiros.

XII. O S Officiaes de Patente o mesmo que na Primeira; e quanto ao Mestre, Contra-Mestres, Cabos, Mestres Carpinteiros, Calafates, e Marinheiros das diversas classes: Ordeno se observe o que Tenho determinado, e se pratíca a este respeito; o que tambem sicará estabelecido para a Companhia de Lastradores Marinheiros.

XIII. Em cada huma das Companhias das duas Primeiras Divisões haverá vinte Soldados veteranos, que se tiverem distinguido, como mais exactos; os quaes terão vinte reis mais de Soldo por dia, que perderão, comportando-se mal.

com suangas de panno azul , com gellas de panno entarrisco;

Uniforme dos Artilbeiros Marinheiros.

XIV. O S Officiaes de Patente terão o mesmo Uniforme, que os de que se serve o Real Corpo da Marinha, com a distinção de terem na manga esquerda, por cima do canhão, huma Peça de Artilheria, bordada de ouro.

XV. Os Sargentos terão huma casaca curta azul, com bandas do mesmo panno, forrada de encarnado; golla e canhões de panno encarnado; botões amarellos com huma Ancora gravada; duas Dragonas de panno azul, guarnecidas com franjas de ouro, e huma Peça de metal amarello na manga esquerda, por cima do canhão.

XVI. Os Furrieis terão só huma Dragona no hombro direito; e no resto o mesmo Uniforme que o precedente.

XVII. Os Cabos terão o mesmo com a Dragona no hom-

bro esquerdo.

XVIII. Os Soldados terão a casaca do mesmo modo; com a differença de não terem Dragonas, mas simplesmente da parte direita huma prezilha de panno encarnado, guarnecida com galão amarello de lã, para segurar o boldrié, em que hão de trazer a Espada: e a Peça da manga será de panno amarello. As vestes serão inteiramente brancas, como os calções, que serão compridos, e com huma palla, que cubra as correias dos çapatos. Em lugar de chapéos terão huns barretes de couro preto, com huma pluma encarnada por cima do laço na parte esquerda; e esta pluma será de lã: será de pennas para os Officiaes Inferiores, que usarão dos mesmos barretes. Os Officiaes usarão das mesmas plumas nos chapéos. Na frente dos barretes trarão as duas letras AM enlaçadas M de metal amarello. Os Officiaes Inferiores terão as mesmas letras, cubertas por huma Coroa.

XIX. As Armas serão, huma Espada curta, com os copos de metal amarello, e huma Pistola, que trarão no mes-

mo boldrié da espada, e por cima da Farda.

XX. Além deste Uniforme de Parada, terão hum collete com mangas de panno azul, com gollas de panno encarnado, e humas calças compridas de brim, para fazerem o serviço de

Quar-